



**Universidade Federal da Paraíba - UFPB
PRPG - Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa
Centro de Educação – Centro de Ciências Sociais Aplicadas
Mestrado Profissional - Gestão em Organizações Aprendentes**

CARLOS BRÁULIO DA SILVEIRA CHAVES

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE À IMPLANTAÇÃO DO
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA**

JOÃO PESSOA – PB

2013

CARLOS BRÁULIO DA SILVEIRA CHAVES

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE À IMPLANTAÇÃO DO
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA**

Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional – Gestão em Organizações Aprendentes da CE/CCSA/UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Ataíde Dias.

JOÃO PESSOA-PB

2013

C512r Chaves, Carlos Bráulio da Silva.

*A razoável duração do processo frente à
implantação do procedimento eletrônico perante o
Tribunal de Contas do estado da Paraíba / Carlos Bráulio
da Silva Chaves.- João Pessoa, 2013.*

84f.

Orientador: Guilherme Ataíde Dias

Dissertação (Mestrado) – UFPB/CE/CCSA

CARLOS BRÁULIO DA SILVEIRA CHAVES

**A RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO FRENTE À IMPLANTAÇÃO DO
PROCEDIMENTO ELETRÔNICO PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DA PARAÍBA**

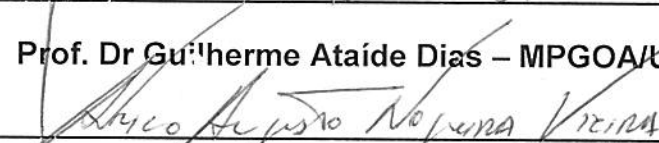
Dissertação apresentada ao Mestrado Profissional – Gestão em Organizações Aprendentes da CE/CCSA/UFPB, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre, sob a orientação do Prof. Dr. Guilherme Ataíde Dias.

Aprovada em 29 de Junho de 2013

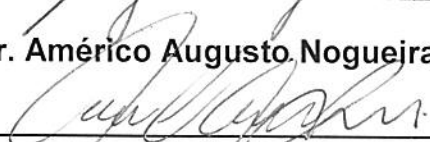
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Guilherme Ataíde Dias – MPGOA/UFPB (Orientador)



Prof. Dr. Américo Augusto Nogueira Vieira - UFPR (Membro)



Prof. Dr. Miguel Maurício Isoni - MPGOA/UFPB (Membro)

JOÃO PESSOA – PB

2013

DEDICATÓRIA

À minha Esposa Kallina Ligia C. Lopes Silva, e a minha Filha Isadora Maria Lopes Chaves por terem depositado confiança e acreditarem em minha capacidade e persistência para essa formação.

Aos meus pais, Antonio Carlos Regis Chaves e a Maria do Socorro da Silveira Chaves, meus primeiros mestres e a quem tudo devo.

Aos meus queridos irmãos e cunhados (as), motivos de orgulho e amizade eterna.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pois que nada acontece sem a sua anuência.

Agradeço em especial ao meu orientador e Prof. Dr. Guilherme Ataíde Dias, pela paciência... paciência, compreensão e pelo constante estímulo para eu desenvolver este trabalho em sua parceria emprestando seu notório saber.

À banca examinadora, composta pelos professores Américo Augusto Nogueira Vieira e Miguel Maurício Isonni pelas imprescindíveis sugestões e contribuições de melhoria ao meu trabalho.

Aos professores do MPGOA / CE - CCSA / UFPB, pelos ensinamentos transmitidos com muita propriedade e sapiência.

Ao secretário Cijame da Costa Soares Júnior, por toda sua dedicação e competência em suas atividades laborais e por sempre ter sido diligente e atencioso.

Rui Barbosa, na sua Oração aos Moços: Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta.

"Uma Justiça que tarda é sempre falha. Independentemente do resultado da prestação realizada pelo órgão Julgador, a sua demora causa às partes envolvidas desconforto, ansiedade e, na maioria das vezes, prejuízos de ordem material a exigir a justa e adequada solução em tempo aceitável (HOFFMAN, Paulo)."

RESUMO

Na sociedade da informação, os órgãos julgadores, dentre os quais se inclui o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, são incansavelmente cobrados por métodos cada vez mais eficiente, célere e eficaz no desempenho de suas atribuições evitando transtornos e consequências prejudiciais aos que a eles recorrem para resolução de suas lides. Nessa perspectiva, a egrégio Corte de Contas Paraibana dentro de uma nova ordem processual, procedeu à mudança nos processos sobre a sua jurisdição de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico, regulamentado pela Lei Complementar estadual n.º 91, de 29 de outubro de 2009. Nessa pesquisa, o caso analisado é um estudo objetivando apreciar se o procedimento eletrônico implantado pelo TCE/PB contribui, com a diminuição do prazo para julgamento dos processos de prestação de contas, garantindo assim o cumprimento do “Princípio da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo”. Para concretização da pesquisa se realizou uma pesquisa do tipo exploratória, seguindo uma abordagem quantitativa baseado nos elementos da estatística descritiva, utilizando-se de um estudo de caso tendo como universo o próprio TCE/PB, de onde foram extraídos os dados da pesquisa através do Sistema Eletrônico de Tramitação-TRAMITA. Quanto aos Sujeitos apreciou-se a média de dias para julgamento das prestações de contas anuais das câmaras municipais, Prefeituras, órgão integrantes da administração pública Indireta, assembleia legislativa, governo do Estado e Tribunal de Justiça, durante os exercícios de 2008 a 2011. Com isso, foi possível demonstrar, que a implementação do procedimento eletrônico pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba tem contribuído no cumprimento do “Princípio da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo”.

Palavras-chave: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba. Processo Eletrônico. Cumprimento do Princípio da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo.

ABSTRACT

In the information society, the judges organs, among which includes the Paraiba State Court of Auditors, are tirelessly charged by methods more efficient, effective and expeditious performance of their duties to avoid inconvenience and detrimental consequences to make use of them to solve their labors. In this perspective, the egregious Paraibana Court of Auditors within a new procedural order, proceeded the change under its jurisdiction procedures processes from the physical support to the electronic , regulated by the State Complementary Law n. ° 91, October 29, 2009. In this research, the analyzed case is a study aiming to apprise whether the electronic procedure implemented by the CAS / PB, contributes to the reduction of the time limit for the judgment of processes of accountability, thereby ensuring the fulfillment of the Electronic Process. "Procedural Celerity Principle and Reasonable Duration of the Process". To concretion the research was conducted an exploratory survey, following a quantitative approach based on descriptive statistics elements, using a case study having as universe CAS / PB, whence was extracted research data through the processing electronic system-TRAMITA. As for the Subjects, appreciated the average days to the municipal chambers annual accountability trial, Prefectures, Indirect administration public body members, legislative assembly, State Government and Justice Court, during the 2008-2011 exercises. Therewith it was possible to demonstrate that the electronic procedure implementation by the Paraiba State Court of Auditors, has contributed in fulfilling the "Procedural Celerity Principle and Reasonable Duration of the Process."

Key words: Court of Auditors of the Paraiba State. Electronic Process. Procedural Celerity Principle and Reasonable Duration of the Process.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Diagrama de funcionamento do TRAMITA	41
Figura 2 - Diagrama de funcionamento do TRAMITA	42

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1	54
GRÁFICO 2	55
GRÁFICO 3	56
GRÁFICO 4	57
GRÁFICO 5	58
GRÁFICO 6	59
GRÁFICO 7	60

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADIn – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CF – Constituição Federal

CPC – Código de Processo Civil

EC – Emenda Constitucional

ICP Brasil - Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira

LC – Lei Complementar

PCA – Prestação

Resp – Recurso Especial

RN TC – Resolução Normativa do Tribunal de Contas

SAGRES - sistema de acompanhamento da gestão de recursos da sociedade

STF – Supremo Tribunal Federal

TC – Tribunal de Contas

TCE/PB - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TEDH - Tribunal Europeu de Direitos Humanos

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	15
2. JUSTIFICATIVA	18
3. OBJETIVOS	19
3.1 OBJETIVO GERAL	19
3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	19
4. ABORDAGEM METODOLÓGICA	20
4.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO.....	20
4.2 O UNIVERSO E OS PARTICIPANTES DA PESQUISA	23
4.3 LIMITAÇÕES DA PESQUISA.....	23
5. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA	25
5.1 COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS CONSELHEIROS.....	27
5.2 COMPETÊNCIAS	29
6. DA ATIVIDADE PROCESSUAL PERANTE O TCE/PB	38
6.1 DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ADOTADO PELO TCE/PB	38
6.2 DAS ETAPAS QUE O PROCESSO PERCORRE DIANTE DO SISTEMA DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA (TRAMITA).....	40
7. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO	43
7.1 BOSQUEJO HISTÓRICO E A INCLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.	44
7.2 DEFINIÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E A ESTIPULAÇÃO DOS SEUS CRITÉRIOS	47
8. A APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS	53
8.1 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS PRAZOS PARA JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ENTES PARTICIPANTES DA PESQUISA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011.	53
8.1.1 Do Governo do Estado	53
8.1.2 Das Prefeituras Municipais	54
8.1.3 Da Assembleia Legislativa	55
8.1.4 Das Câmaras Municipais.....	56
8.1.5 Entes da Administração Pública Indireta.....	57
8.1.6 Do Tribunal de Justiça.....	58
8.1.7 Análise conjunto dos entes participantes da pesquisa.....	59

CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
REFERÊNCIAS	63
APÊNDICES	70

1. INTRODUÇÃO

Os membros do Poder Constituinte Originário responsável pela confecção e promulgação da carta política brasileira de 1988, deixaram implícito em nossa Constituição Federal (CF) que era exigível aos órgãos julgadores “a duração razoável do processo” (Brasil, 1988). Tal garantia ao indivíduo, garantia deixada implícita, emergia da leitura atenta de nossa Lei Maior.

Entretanto, a morosidade já conhecida do Poder Judiciário não encontrou verdadeiro óbice em permanecer após 1988; dado que os agentes de Estado que deveriam com a referida leitura atenta interpretar a CF, no sentido de trazer a lume a garantia implícita acima apontada, eram justamente os mesmos responsáveis e/ou corresponsáveis pela demora no processamento/desenvolvimento da prestação julgadora. Dessa forma, o mecanismo da “garantia implícita” não logrou o êxito esperado e almejado por toda a sociedade brasileira.

Sendo tal situação insustentável, a da excessiva morosidade processual, cuidou o Estado-Legislator de explicitar o princípio da celeridade processual e duração razoável do processo em face do poder conferido pela própria CF ao Poder Legislativo Federal como Poder Constituinte Derivado Reformador. Tal explicitação veio a ser esculpida no texto maior através da Emenda Constitucional nº 45/2004 a qual transcrevemos abaixo:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Ao par de passo com tais acontecimentos, como acontece com todo texto legal, a Lei Maior passou a “ter vida própria”, isto é, após ingressar de forma expressa em nosso ordenamento jurídico foi repetidamente lida e interpretada por toda a sociedade brasileira e, em particular, pelos operadores de Direito.

Ainda nesse sentido, o conjunto dessas interpretações acerca das garantias constitucionais acabou por também ser ampliada aos procedimentos de verificação de contas e gastos públicos, indo desaguar inexoravelmente nos Tribunais de Contas. Portanto, também os procedimentos verificativos dos Tribunais de Contas,

dos Estados da federação ficaram sujeitos aos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo.

Ao mesmo tempo em que toda esta dinâmica jurídico-processual se desenvolvia, surgiram possibilidades tecnológicas e metodológicas de criar maior efetividade na aplicação do já mencionado princípio, em particular, no campo das “Tecnologias de Informação e Comunicação” (doravante aqui denominadas de TIC).

Também o Poder Constituinte Derivado Decorrente, poder conferido pela própria CF aos legisladores estaduais com relação à confecção de suas constituições estaduais, cuidou de dar seguimento ao previsto na carta política ao dispor nas constituições estaduais, ao menos de forma implícita (possuindo variações em cada estado membro da federação), a referida garantia. Nesse diapasão a Constituição Estadual da Paraíba (PARAÍBA, 1989) promulgada em 5 de outubro de 1989 aponta no seu § 5º do art. 3º, nos termos seguintes :

Art.3º *omissis*

(...)

§ 5º. Todos têm o direito de requerer e de obter, em prazo razoável, informações sobre projetos do Poder Público, ressalvados os casos cujo sigilo seja comprovadamente imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (PARAÍBA, 1989)

Portanto, como vemos, no estado da Paraíba houve a internalização do princípio da celeridade processual e duração razoável do processo e, mais recentemente, com o advento da **Lei Complementar nº 91 de 29 de outubro de 2009**, que busca em seu Capítulo V dar maior efetividade ao referido princípio, houve a implantação do “processo eletrônico” para o TCE/PB. Assim sendo, a Corte de Contas da Paraíba vem, consoante à legislação vigente, implementando os mecanismos que julgou necessários ao cumprimento do princípio da celeridade processual e duração razoável do processo.

É nesse contexto que esta pesquisa se justifica, conforme abordado na seção 2, decorrente da necessidade de compreendemos a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE/PB enquanto instrumento asseguratório da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo.

Diante do exposto, indagamos: em que medida o procedimento eletrônico implantado pelo TCE/PB, contribui, para a celeridade processual?

Contudo, para alcançar a resposta da questão que norteia esse estudo, traçamos na seção 3, os objetivos da pesquisa, sendo estes divididos em duas categorias, quais sejam: objetivo geral e objetivos específicos.

Para logarmos êxito em nossa empreitada, apresentaremos na seção 4 a abordagem metodológica adotada em nossa pesquisa exploratória, de caráter quantitativo, realizada no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no sentido de confirmar nossa tese de que “com a implementação das TIC, através do processo eletrônico, houve ganho substancial e efetivo no sentido do cumprimento do princípio da celeridade processual e duração razoável do processo. Tratou-se de uma pesquisa do tipo exploratória, quantitativa-descritiva. A pesquisa exploratória, segundo Vergara (2000), é realizada em área na qual há pouco conhecimento científico acumulado ou sistematizado. Enquanto a quantitativa-descritiva, segundo Richardson (1989) caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento dessas através de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas.

Logo em seguida, na seção 5 analisaremos o TCE/PB enquanto órgão de controle externo auxiliar do legislativo, abordando a sua composição e competências.

Já na seção 6 realizamos um panorama da atividade processual perante o TCE-PB e de que forma o procedimento eletrônico foi apropriado e utilizado no procedimento de Prestação Anual de Contas.

Quanto à seção 7, iremos mais detalhadamente apontar os dispositivos legais e a doutrina pertinente aos Princípios da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo.

Seguidamente, na seção 8 realizou a apresentação e análise dos dados inerentes à pesquisa.

Por fim, na seção 9 foi destinada ao arrazoamento definitivo de nossa dissertação.

Em todo o presente trabalho foi utilizado de vasta bibliografia, alguns dados estatísticos e informações documentais oficiais, de nossa investigação quantitativa aferida através dos mecanismos de coleta de dados, e nos conduziremos segundo os cânones do método científico aplicado as Ciências da Educação e as Ciências Sociais.

2. JUSTIFICATIVA

Esta pesquisa se justifica pela necessidade de compreendermos a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE/PB enquanto instrumento asseguratório da Celeridade Processual e Duração Razoável do Processo. Cabendo ressaltar, que estes se coaduna com os anseios da sociedade, da academia e do próprio TCE, na busca por métodos cada vez mais eficiente, célere e eficaz no desempenho de suas atribuições evitando transtornos e consequências prejudiciais aos que a eles recorrem para resolução de suas lides.

Diante do exposto, indagamos: em que medida o procedimento eletrônico implantado pelo TCE/PB, contribui, para a celeridade processual?

3. OBJETIVOS

3.1 OBJETIVO GERAL

Investigar a implantação do procedimento eletrônico enquanto instrumento asseguratório da razoável duração do processo de prestação de contas anuais perante o TCE/PB.

3.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- A) Descrever o procedimento eletrônico adotado pelo TCE/PB;
- B) Verificar a existência de diferentes médias de dias para julgamento das prestações de contas, após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE, entre os sujeitos da pesquisa;
- C) Averiguar a média de dias para julgamento das prestações de contas dos sujeitos abrangentes da pesquisa, referentes aos exercícios de 2008 a 2011.

4. ABORDAGEM METODOLÓGICA

Esta seção descreve os procedimentos metodológicos que delimitam o planejamento do projeto por meio da caracterização do estudo, considerando o tipo da pesquisa que será adequada. Define-se também o universo, quais serão os instrumentos e qual o processo de coleta dos dados. Por fim, apresenta-se como ocorrerá o processo de análise dos dados e o desenvolvimento das etapas da pesquisa.

4.1 CARACTERIZAÇÃO DO ESTUDO

Pra concretização da pesquisa se realizou uma pesquisa do tipo exploratória, pois a mesma tem por objetivo trazer uma primeira análise acerca do fenômeno estudo. A pesquisa exploratória, segundo Vergara (2000), é realizada em área na qual há pouco conhecimento científico acumulado ou sistematizado.

Gil(1999) destaca que a pesquisa exploratória é desenvolvida no sentido de proporcionar uma visão geral acerca de determinado fato. Portanto, esse tipo de pesquisa é realizado, sobretudo quando o tema escolhido é pouco explorado.

Ainda, ao se referir à pesquisa exploratório, Andrade (2002), ressalta algumas finalidades primordiais, como: proporcionar maiores informações acerca do assunto que se vai investigar; facilitar a delimitação do tema de pesquisa; orientar a fixação dos objetivos e a formulação das hipóteses; ou definir um novo enfoque sobre o assunto.

Destarte, a medida que o estudo integre alguma(s) dessas finalidades, estará caracterizada a pesquisa exploratória.

As informações que foram coletadas para esta pesquisa foram resultados de um trajeto percorrido, considerando as possibilidades e os desafios existentes durante este percurso em processo. Nesse diapasão, afirma Minayo (1999, 197):

Os pesquisadores costumam encontrar três grandes obstáculos quando partem para a análise dos dados recolhidos no campo [...]. O primeiro deles é o que Bourdieu denomina de “ilusão da transparência”, isto é, o perigo da compreensão espontânea como se o real se mostrasse nitidamente ao observar [...]. O segundo é o que leva o pesquisador a sucumbir à magia dos métodos e das técnicas, esquecendo-se do essencial, isto é, a fidelidade às significações presentes no material e referidas às relações sociais dinâmicas. O terceiro [...] muito comum na interpretação dos trabalhos empíricos, é a dificuldade de se juntarem teorias e conceitos muito abstratos com os dados recolhidos no campo.

Frente a essas reflexões, deve-se escolher um método capaz de “transformar dados brutos em descobertas finais”, afirma Minayo (*ibidem*, p. 198). Em sentido amplo, para Richardson (1989, p. 29) “(...) método em pesquisa significa a escolha de procedimentos sistemáticos para a descrição e explicação de fenômenos”. Desta forma, todo trabalho de pesquisa deve ser planejado e executado de acordo com as normas que acompanham cada método.

Segundo Diehl (2004) a escolha do método se dará pela natureza do problema, bem como de acordo com o nível de aprofundamento. Ademais, estes métodos são diferenciados, além da forma de abordagem do problema, pela sistemática pertinente a cada um deles (RICHARDSON, 1989).

Diehl (2004) apresenta um esboço acerca destas duas estratégias:

- a) a pesquisa quantitativa pela uso da quantificação, tanto na coleta quanto no tratamento das informações, utilizando-se técnicas estatísticas, objetivando resultados que evitem possíveis distorções de análise e interpretação, possibilitando uma maior margem de segurança;
- b) a pesquisa qualitativa, por sua vez, descrevem a complexidade de determinado problema, sendo necessário compreender e classificar os processos dinâmicos vividos nos grupos, contribuir no processo de mudança, possibilitando o entendimento das mais variadas particularidades dos indivíduos.

De modo geral quantitativa é passível de ser medida em escala numérica e qualitativa não. (ROSENTAL; FRÉMONTIER-MURPHY, 2001).

Sendo assim, dada à natureza do problema, optamos por um estudo fundamentado no método quantitativo baseado nos elementos da estatística descritiva. Esta tem por objetivo básico sintetizar uma série de valores de mesma natureza, permitindo dessa forma que se tenha uma visão global da variação desses

valores, organizando e descreve os dados de três maneiras: por meio de tabelas, de gráficos e de medidas descritivas.

Seguindo ensinamentos de Richardson (1989, p.78), este método caracteriza-se pelo emprego da quantificação, tanto nas modalidades de coleta de informações, quanto no tratamento dessas através de técnicas estatísticas, desde as mais simples até as mais complexas.

Segundo o doutrinador Tripoldi (1981, p. 48), enquadra estudos quantitativos descritivos como uma categoria dentro da pesquisa. Esta categoria, ainda possui sub-divisões, ou como cita o autor propósitos, bem como de modo geral a "verificação de hipóteses e a descrição de relações quantitativas entre variáveis especificadas".

No que concerne ao procedimento/técnicas de coleta de dados da pesquisa, a modalidade escolhida foi o estudo de caso. Segundo Triviños (1995, p.99), é uma categoria de pesquisa cujo objeto é uma unidade que se analisa profundamente. Trata-se de um tipo de estudo que se caracteriza, segundo o mesmo autor, pela análise profunda e exaustiva de um ou poucos objetos, de maneira que permita o seu amplo e detalhado conhecimento.

Na definição de Yin (2005), um estudo de caso é uma investigação empírica, que investiga um fenômeno contemporâneo dentro do seu contexto da vida real.

Ainda, conforme menciona Yin (2005), pode-se afirmar que o estudo de caso não é apenas uma tática para coleta de dados, mas uma estratégia de pesquisa, também, que estudo de caso envolve situações únicas, com várias fontes de evidências e baseia-se no desenvolvimento prévio de proposições teóricas para conduzir a coleta e análise dos dados.

Assim o estudo de caso foi feito no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, local onde desempenho atividade como agente público na função de assistente jurídico, pois é estratégia de pesquisa examinar um fenômeno contemporâneo dentro do seu contexto. Nessa pesquisa, o caso analisado é um estudo objetivando apreciar se o procedimento eletrônico implantado pelo TCE/PB através da Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009, contribui, com a diminuição do prazo para julgamento dos processos de prestação de contas, garantindo assim a razoável duração do processo.

Neste contexto antes de se proceder a coleta de dados, realizou-se uma revisão bibliográfica tendo por escopo fundamentar teoricamente a pesquisa e

desenvolver a metodologia. Procede-se, para coleta, da seguinte forma: os dados foram extraídos durante o período de 14/01/2013 a 24/05/2013 da tramitação do Sistema Eletrônico – TRAMITA, adotado pelo TCE/PB quando, dentro de uma nova ordem processual, procedeu à mudança de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico, com o advento da Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009,

Importante ressaltar que, somente com aquele modelo de coleta, poderíamos garantir a precisão da pesquisa realizada, conduzindo a um resultando com poucas chances de distorções, uma vez que o TRAMITA demonstra fidedignamente a data formalização inicial do processo, bem como a do seu julgamento, facilitando a obtenção da duração de cada processo perante o TCE-PB. Impende ressaltar que, para fins da pesquisa, entende-se por julgado, o processo que teve a primeira decisão colegiada quanto ao mérito.

4.2 O UNIVERSO E OS PARTICIPANTES DA PESQUISA

Na tentativa de esclarecer o objeto de estudo já mencionado, em relação ao universo e aos participantes da pesquisa, apreciou-se a média de dias para julgamento das prestações de contas anuais, referentes aos exercícios de 2008 a 2011, sendo aquele o último ano em que a prestação de contas foi realizado através do suporte em meio físico, dos órgãos sob a jurisdição do TCE/PB, dentre eles: 222 (duzentos e vinte duas) Câmaras de Vereadores, conforme Apêndice A; 223 (duzentos e vinte três) Prefeituras, constante do Apêndice B; 232 (duzentos e trinta e dois) órgão integrantes da administração pública Indireta, com se pode aferir no Apêndice C; Assembleia Legislativa; Governo do Estado; e Tribunal de Justiça. Apresentado em apêndice a, em anexo.

4.3 LIMITAÇÕES DA PESQUISA

Segundo Vergara (2000), todo método tem possibilidades e limitações. Em vista disso, por delimitação, entendem-se as fronteiras concernentes a variáveis, ao que será abordado, ao corte, ao período de tempo e ao objeto da investigação.

Este trabalho apresenta, contudo, algumas dificuldades e limitações quanto à coleta e tratamento dos dados. Assim, relacionam-se, a seguir, as delimitações:

- a) A escassez de bibliografia acerca do procedimento eletrônico adotado pelo TCE-PB, pois o seu projeto foi implantado sem ter um macro projeto que o guiasse e servisse de documentação, assim os módulos e funcionalidades foram sendo acopladas sob demanda e a documentação foi sendo deixada de lado;
- b) O estudo no tempo: por se tratar de uma pesquisa na área tecnológica, sua evolução é contínua e feita em pequeno espaço de tempo;
- c) A subjetividade do autor.

Observadas às questões atinentes a metodologia, passa-se, na seção seguinte, a tratar da apresentação e análise dos dados da pesquisa.

5. DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

O Tribunal de Contas do estado da Paraíba é órgão autônomo, independente, constitucionalmente construído, desvinculado de qualquer relação de subordinação com os poderes, prestando auxílio, de natureza operacional ao Poder Legislativo.

Importante frisar que esse auxílio não tem o caráter de impor relações de subordinação entre a Corte de Contas e o Legislativo, mas sim é necessário ao efetivo controle a ser desempenhado sobre a Administração Pública.

Cabe observar que a palavra auxílio deve ser entendida como colaboração funcional, e não subordinação hierárquica ou administrativa. Colaboração funcional que o Tribunal de Contas presta, em verdade, aos três Poderes, entre os quais se encontra situado, impondo-se, todavia, que mantenha independência como órgão e função. O contrário seria negar sua natureza e destino de instituição autônoma. Sem essa independência, que é de sua própria substância, ele não poderia atingir suas finalidades.

Embora a titularidade do controle externo seja concentrada no Poder Legislativo, o Tribunal de Contas não integra a sua estrutura administrativa nem de qualquer outro Poder constituído, sendo considerado órgão constitucionalmente independente e autônomo.

A independência do Tribunal de Contas é de tamanha magnitude que Aristóteles, em *A política*, três séculos antes de Cristo, já assim asseverara: "Mas como certas magistraturas, para não dizer todos, têm o manejo dos dinheiros públicos, é forçoso que haja uma outra autoridade para receber e verificar as contas sem que ela própria seja encarregada de qualquer outro mister".

Essa independência conquistou relevo ainda maior com a nova ordem constitucional introduzida a partir da promulgação da Carta Constitucional de 05 de outubro de 1988. Segundo Castro (2003, p.129), *verbis*:

Com a superveniência da nova Constituição, ampliou-se de modo extremamente significativo a esfera de competência dos Tribunais de Contas, os quais foram investidos de poderes jurídicos mais amplos, em decorrência de uma consciente opção política feita pelo legislador constituinte a revelar a inquestionável essencialidade dessa Instituição, surgida nos albores da República. A atuação dos Tribunais de Contas assume, por isso mesmo, importância fundamental no campo do controle

externo e constitui como natural decorrência o fortalecimento de sua ação institucional, tema de irrecusável relevância.

Nessa linha de importância, ficou consignado que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Poder Legislativo, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder, devendo prestar contas de seus atos qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a entidade política responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Segundo lições de Mileski (2003, p.205):

Assim, embora organicamente participe do Poder Legislativo, pela sua autonomia e independência fixada constitucionalmente, tendo em conta competências específicas que são exercidas sobre os três Poderes do Estado, pode-se dizer que o Tribunal de Contas sem ser Poder ficou com o poder de fiscalizar o Poder, agindo em nome do Estado em favor da sociedade, no sentido de preservar a regularidade da aplicação dos dinheiros públicos, com atendimento do interesse público.

Corroborando com a afirmativa acima referida, Ferraz (1999, p.141) dispõe que:

Estruturalmente (do ponto de vista orgânico), o Tribunal de Contas integra o Poder Legislativo, situando-se constitucionalmente, no Título I – Da Organização dos Poderes, Capítulo I – Do Poder Legislativo, Seção IX – Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária. Entretanto, não há entre o Tribunal de Contas e o Parlamento vínculo de hierarquia – o Legislativo não pode avocar ou alterar, via ato interno ou lei infraconstitucional, competências que o constituinte outorgou diretamente à Corte de Contas. Do ponto de vista funcional, ao Tribunal de Contas é assegurada ampla autonomia, aplicando-se lhe, no que couber, as normas relativas aos Tribunais Judiciais e deferindo aos seus membros as garantias da magistratura.

Acredita-se que, respeitando-se e observando-se o acima referenciado, a sociedade sempre terá nos Tribunais de Contas um órgão que lhe conceda a tranquilidade e segurança necessárias, no sentido de saber que os recursos financeiros colocados sob a gestão pública serão aplicados em seu benefício. Caso contrário, os responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos serão

responsabilizados administrativa, civil e penalmente pelos seus atos, conforme a situação concreta vivenciada.

5.1 COMPOSIÇÃO E ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

A forma de escolha de conselheiros dos Tribunais de Contas é tema bastante discutido e criticado pela doutrina, como também pela mídia, sendo por muitos tratados como o cerne do problema que envolve o bom funcionamento destas Cortes no exercício de suas funções de forma isenta, a permitir um real combate à imoralidade administrativa.

Acerca do tema, estabelece a Constituição do Estado da Paraíba que o Tribunal de Contas do Estado, compõe-se de sete Conselheiros titulares, sendo três escolhidos pelo Governador do Estado e quatro pela Assembleia Legislativa. Obedecendo-se, em ambos os casos aos requisitos enumeradas no § 1º do art. 73 da Constituição Estadual, nos termos seguintes (PARAÍBA, 1989):

§ 1º Os Conselheiros do Tribunal de Contas serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:
I - mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;
II - idoneidade moral e reputação ilibada;
III - notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;
IV - mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional de nível superior que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

As vagas reservadas ao Legislativo poderão ser escolhidas livremente, recaindo sobre qualquer pessoa que atenda aos requisitos acima mencionados.

Quanto ao chefe do Executivo, somente indicará livremente uma das vagas a ele reservada, pois as outras duas escolhas deverão incidir alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Com relação aos Conselheiros dos Tribunais de Contas, importa ainda lembrar que, de acordo com § 3º do art. 73 da Constituição Estadual, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça (BRASIL, 1993).

Pelas normas constitucionais mencionadas, pôde-se constatar que a maior parte do corpo dirigente da Corte de Contas estadual é escolhido por critérios, em princípios subjetivos, do que resulta sempre o risco de que ocorram indicações unicamente por conveniência política, uma vez que muitos dos requisitos apontados no § 1º do art. 73 da Constituição Estadual dificilmente são aferidos objetivamente (BRASIL, 1993).

Tal fato tem ocasionado inúmeras críticas que ressaltam, inclusive, que a garantia da vitaliciedade, por si só, não afasta ou apaga o comprometimento político nem a consideração para com aquele que o nomeou.

Nesse sentido menciona Speck (2000, p.70) que:

No Brasil, a indicação dos ministros/conselheiros é vitalícia, praticamente desde a criação dos tribunais de Contas, o que, por isso, não significa uma garantia de que os nomeados se dediquem de corpo e alma à profissão de fé no controle intransigente da eficiência e da moralidade pública. Uma crítica frequentemente dirigida aos tribunais de Contas é que suas nomeações teriam caráter de aposentadoria para políticos.

Há quem defenda que o melhor seria a feitura de concurso público de provas e títulos para o preenchimento de todas as vagas, segundo adverte Medauar (2003, p.144):

Melhor seria que a indicação ocorresse mediante concurso público de títulos e provas, dentre portadores de diploma de curso superior, nas áreas de direito, administração, economia ou ciências contábeis, realizado por integrantes de tribunais do Poder Judiciário.

Contudo, mesmo com o problema da forma de indicação do corpo dirigente, ainda se tem verificado, na prática, uma boa atuação do Tribunal de Contas da Paraíba no controle da administração. O que certamente se deve, em grande parte, ao seu corpo funcional, que conta com uma imensa variedade de servidores das mais diversas qualificações profissionais.

5.2 COMPETÊNCIAS

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba possui atribuições próprias de apreciação, fiscalização e julgamento de contas públicas, enumeradas expressamente no art. 71 da Constituição Estadual (PARAÍBA, 1989), nos termos seguintes:

- I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;*
- II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;*
- III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;*
- IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de comissão técnica ou parlamentar de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;*
- V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;*
- VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação;*
- VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;*
- VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;*
- IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Assembleia Legislativa.*

Uma boa classificação das competências dos Tribunais de Contas, baseada na Constituição e na legislação do Tribunal de Contas da União, é oferecida por Speck (2003), segundo o qual suas funções podem ser: *investigativas* (pelas quais os Tribunais de Contas exercem a fiscalização e acompanhamento dos atos da administração e das despesas resultantes destes atos); *corretivas* (conforme as quais as Cortes de Contas podem corrigir os atos e ações irregulares); *cautelares*

(que podem ser adotadas em casos extremos, na forma prevista em lei); *jurisdicionais* (relacionadas com a competência para julgar as contas públicas); *punitivas* (possibilitam a aplicação de muitas e outras sanções previstas em lei aos responsáveis em caso de ilegalidade e irregularidades).

Como forma de esclarecimento, far-se-ão algumas considerações acerca de cada uma das competências estabelecidas para o TCE/PB constitucionalmente.

A primeira destas atribuições é a apreciação das contas do Governador do Estado mediante parecer prévio (art. 71, I) (PARAÍBA, 1989). Nesse caso, o julgamento será realizado pelas respectivas casas legislativas. Trata-se da análise a respeito das contas globais e anuais do chefe do Poder Executivo estadual, que envolvem as contas das demais entidades e poderes do Estado.

É importante observar que, em se tratando de contas dos Chefes dos Executivos municipais, o art. 31, §2º da Constituição Federal estabelece que o parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. No caso das contas dos chefes dos Executivos estadual e federal, não há, na Constituição, dispositivo algum a respeito do *quorum* para o afastamento do parecer. Desta forma, o *quorum* deverá ser o de maioria simples, de acordo com o art. 47 da Constituição Federal, salvo se as constituições estaduais dispuserem de modo contrário, para as respectivas Assembleias Legislativas, quanto aos chefes dos Executivos estaduais.

No caso do parecer prévio, a análise não deve envolver atos de ordenação de despesa, tendo em vista que neste caso deve ocorrer o julgamento, consoante art. 71, II da Constituição Federal, que corresponde a outra atribuição do Tribunal de Contas.

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal (BRASIL, 1999) já reconheceu a necessidade da separação, conforme pode ser observado pela seguinte ementa:

Tribunal de Contas dos Estados: competência: observância compulsória do modelo federal: *inconstitucionalidade de subtração ao Tribunal de Contas da competência do julgamento das contas da Mesa da Assembleia Legislativa* — compreendidas na previsão do art. 71, II, da Constituição Federal, para submetê-las ao regime do art. 71, c/c o art. 49, IX, que é exclusivo da prestação de contas do Chefe do Poder Executivo. I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à "fiscalização" nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I — de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem

julgadas pelo Legislativo — e a do art. 71, II — de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário. II. A diversidade entre as duas competências, além da manifesta, é tradicional, sempre restrita a competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas: cuida-se de sistema especial adstrito às contas do Chefe do Governo, que não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária, tanto assim que a aprovação política das contas presidenciais não libera do julgamento de suas contas específicas os responsáveis diretos pela gestão financeira das inúmeras unidades orçamentárias do próprio Poder Executivo, entregue a decisão definitiva ao Tribunal de Contas”. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal. ADI 849/MT – Mato Grosso. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 11 fev. 1999.

Portanto, o STF reconhece que há distinção das contas prestadas pelo chefe do Executivo como responsável geral pela execução orçamentária em relação àquelas prestadas na qualidade de ordenador de despesas. Desta forma, se vem a agir como gestor público, passa a ser enquadrado no disposto no art. 71, II da Constituição Federal, como os demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Observe-se, pois, que é patente, a distinção entre as competências constitucionais dos Tribunais de Contas previstas nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal. O art. 71, I (BRASIL, 1993), refere-se à emissão de parecer prévio que deve corresponder, unicamente, às contas do chefe do Executivo que, segundo mencionado pelo Supremo, “não as presta unicamente como chefe de um dos Poderes, mas como responsável geral pela execução orçamentária”, tratando-se, pois, de contas globais que podem envolver outros poderes e entidades, não devendo envolver atos de captação de receitas e ordenação de despesas realizados pelos responsáveis dos respectivos poderes, órgãos e entidades enquadáveis no art. 71, II (BRASIL, 1993).

Entende-se que, o mais acertado é que os Tribunais de Contas submetam os prefeitos municipais à emissão de parecer prévio, em caso de atos que não configurem captação e ordenação de despesas, ou seja, que não se enquadrem no art. 71, II da Constituição Federal e, ao mesmo tempo, também os submetam ao julgamento relativo a atos desta natureza.

Logo, reconheceu que há distinção das contas prestadas pelo chefe do Executivo como responsável geral pela execução orçamentária em relação àquelas prestadas na qualidade de ordenador de despesas. Desta forma, se vem a agir como gestor público, passa a ser enquadrado no disposto no art. 71, II da Constituição Federal, como os demais administradores e responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos.

Cabe ressaltar que, o entendimento no sentido de submeter os chefes do Executivo, em qualquer hipótese, ao regime de parecer prévio, independentemente da qualidade dos atos praticados, contribui, e muito, para o aumento da impunidade e prática de atos ímprobos pelos prefeitos, tendo em vista que, muitas vezes, tais atos são simplesmente acobertados pelas câmaras municipais, principalmente quando o alcaide municipal tem o apoio da maioria dos vereadores do município.

Ferraz (1999, p.150) faz importante observação, no sentido da necessidade de submissão dos chefes do Executivo, quando gestores, também ao sistema de julgamento, observando que:

Do contrário, a competência para o julgamento das contas de todos os gestores, deferida pela Constituição ao Tribunal de Contas, poderia ser mitigada mediante simples ato administrativo de avocação da responsabilidade sobre determinado ordenador de despesa, baixado pelo Chefe do Executivo, pois assim sua conduta somente poderia ser verificada na análise de suas contas anuais. Verdadeiro absurdo.

Neste sentido, no Brasil, já se verificou importante evolução jurisprudencial sobre o tema. O Superior Tribunal de Justiça passou a entender que se o prefeito exercer dupla função, política e administrativa, está sujeito a duplo julgamento “um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; outro técnico a cargo da Corte de Contas” (BRASIL. 2002).

Entretanto, para efeito de inelegibilidade, o TSE entende que “a competência para julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, não importando se se trata de contas anuais de gestão, de atos isolados, ou, ainda, de caso em que o prefeito tenha atuado como ordenador de despesas, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio”. (BRASIL, 2008).

Somente não se entende porque o TSE, contraditoriamente, entendeu que o julgamento de contas atinentes a convênio firmado entre Estados e Municípios compete aos Tribunais de Contas do Estado, ainda que as contas sejam relativas a

prefeito (Resp. nº32.521), pois, apesar de a fiscalização de convênios ser decorrência do art. 71, IV da CF, a competência dos Tribunais de Contas para *julgar* quaisquer responsáveis por dinheiro público ocorre sempre do art. 71, II da Constituição.

Conforme já referido anteriormente, espera-se que o Tribunal Superior Eleitoral uniformize a jurisprudência e reveja seus posicionamentos, passando a entender que os prefeitos ordenadores de despesa estão sujeitos a julgamento pelos Tribunais de Contas, sob pena de permanecerem imunes a qualquer controle.

Além das atribuições de emissão de parecer prévio e julgamento, prevê também a Constituição Federal, em seu art. 71, III, como competência dos Tribunais de Contas, a apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, e, também, dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título. Excetuam-se, apenas, as nomeações para cargos de provimento em comissão.

Muitos são os que criticam a atribuição dos Tribunais de Contas para verificação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, tendo em vista que demandam uma sobrecarga imensa de trabalho e não representam grande economia para o Estado.

Argumenta-se que a repercussão no erário do que o Estado economiza em decorrência da atuação dos Tribunais de Contas no controle destes atos é mínima. Ao mesmo tempo, em ocupando o seu pessoal nesta atividade, as mencionadas Cortes desviam a sua atenção, desperdiçam tempo e prejudicam a efetividade do controle em outros atos de maior relevância para o patrimônio público e que representam os maiores desvios de recursos públicos. Neste sentido, pode-se observar a opinião de Freire (2010, p. 20), em crítica a tal atribuição das Cortes de Contas:

A fiscalização dos atos de inatividade ou deles decorrentes pela forma constitucional em vigor se revela inconveniente e desaconselhável, porque importa desviar a atividade prioritária do Tribunal, que deve se preocupar com a movimentação de valores financeiros de alto nível, por parte dos administradores, para dar atenção a uma fiscalização de recursos de pequeno porte, de custo operacional elevado, que absorve tempo exagerado para exercê-la.

Pode-se compreender, no mesmo sentido, o pensamento do mencionado doutrinador, ou seja, o desperdício de trabalho e tempo dos técnicos dos Tribunais

de Contas é enorme para a realização de um trabalho que pouco traz em benefício da Administração Pública. Além disso, na maioria dos casos dos atos de aposentadoria, o julgamento dos Tribunais de Contas, geralmente, resumem-se à realização do registro.

No que diz respeito, entretanto, ao controle dos atos de admissão de pessoal, entende-se que tal atividade é de grande relevância para o controle da Administração Pública. No que se refere, principalmente, ao correto cumprimento da exigência de concurso público onde ainda se constata grande desrespeito à norma constitucional, afrontando-se, inclusive, a moralidade administrativa, com o favorecimento de candidatos, ocorrência de nepotismo nas contratações e ocorrências de fraudes diversas nos certames.

No que tange ao registro dos atos de aposentadoria, o Supremo Tribunal tomou a seguinte decisão:

Constatada a ocorrência de vício da legalidade no ato concessivo de aposentadoria, *torna-se lícito ao Tribunal de Contas da União — especialmente ante a ampliação do espaço institucional de sua atuação fiscalizadora — recomendar ao órgão ou entidade competente que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando, desse modo, a medida radical da recusa de registro*. Se o órgão de que proveio o ato juridicamente viciado, agindo nos limites de sua esfera de atribuições, recusar-se a dar execução a diligência recomendada pelo Tribunal de Contas da União — reafirmando, assim, o seu entendimento quanto a plena legalidade da concessão da aposentadoria —, caberá a Corte de Contas, então, pronunciar-se, definitivamente, sobre a efetivação do registro. (BRASIL. 1993).

Desta forma, segundo a Suprema Corte, é mais apropriado aos Tribunais de Contas, antes de negar o registro de um ato de aposentadoria, determinar à autoridade competente que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, e somente negue o registro se a administração descumprir tal determinação.

Além disso, de acordo com a Súmula nº 6, do Supremo Tribunal Federal, para que a anulação ou revogação de ato de aposentadoria ou qualquer outro ato já

aprovado pelo Tribunal de Contas produza efeito, faz-se necessária nova aprovação da referida Corte de Contas.

Ressalte-se, ainda, que conforme a Súmula Vinculante nº 3 do STF, nos processos perante o Tribunal de Contas da União quando da apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão não há a necessidade de haver o contraditório e ampla defesa.

Outra atribuição do Tribunal de Contas merecedora de referência é a possibilidade de realização de auditorias e inspeções, inclusive por iniciativa própria. Tal atribuição é de extrema relevância, principalmente porque representa a melhor e mais eficiente forma de controle por estas cortes, tendo em vista que possibilita o acompanhamento concomitante dos atos da Administração Pública e pode ser realizada sempre que o Tribunal estabelecer como necessário ou houver solicitação do Poder Legislativo correspondente. Os Tribunais de Contas do Estado da Paraíba costuma, em geral, realizar auditorias e inspeções ordinárias e extraordinárias, estas últimas, muitas vezes, em caso de denúncia ou quando constatada a necessidade.

Esse controle é importante porque permite aos Tribunais de Contas à determinação da realização de reparos com o saneamento das irregularidades antes da conclusão do ato e a tempo de evitarem-se eventuais danos ao erário. Assim, é bastante útil para o controle da Administração Pública nos seus mais diversos aspectos, inclusive no que tange à moralidade administrativa.

Tal meio de controle deve ser realizado, principalmente, em atos e ou contratos administrativos que, por serem de maior complexidade ou com um considerável envolvimento de recursos públicos, requeiram tal modalidade de fiscalização. Também pode ocorrer em relação a determinada matéria ou envolvendo algum setor específico, como uma auditoria de pessoal em determinado órgão.

Convém lembrar, entretanto, que, além da possibilidade de realização de auditorias e inspeções, objetivando o controle concomitante da Administração Pública na prevenção da ocorrência de danos e possibilitando a correção de atos viciados (a mais útil forma de controle), também podem ser realizadas auditorias e inspeções com objetivos diversos.

Neste sentido, Ferraz (1999) adverte que as inspeções e auditorias devem ser tidas como processos-meio das diversas atribuições efetuadas pelas Cortes de Contas, sejam elas *corretivas* (no controle concomitante para apurar irregularidades

e adotar medidas acauteladoras), *instrutórias* (para auxiliar a instrução de outros processos em caso de indícios de irregularidade ou lesão ao erário), *de reexame* (para possibilitar a verificação posterior de atos de gestão relacionados aos demais processos), *educativas* (para auxiliar a função pedagógica do Tribunal na correção de irregularidades) ou *de conhecimento* (para permitir que se conheça a organização e funcionamento dos órgãos e entidades sujeitas ao controle, analisando suas atividades e possibilitando a avaliação dos resultados alcançados).

Outra atribuição conferida está expressa no art. 71, V da Constituição Estadual, que permite ao TCE fiscalizar os recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento. Neste caso, o responsável pelo recebimento dos recursos fica no dever de prestar contas, sendo que tal fiscalização também recairá sobre o órgão repassador do recurso no âmbito estadual.

Ressalve-se que os prefeitos ou governadores dos Estados responsáveis pelo recebimento dos recursos estarão submetidos a julgamento e parecer prévio, ambos realizados pelo Tribunal de Contas respectivo, segundo entendimento já defendido.

O art. 71, VI da Constituição Estadual da Paraíba apresenta a competência consultiva e informativa do TCE para prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer das suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas no prazo determinado na solicitação.

Além destas atribuições, o art. 71, incisos de VII a IX da Constituição estadual, refere-se às providências que devem ser adotadas pelos Tribunais de Contas em caso de constatação de ilegalidades ou irregularidades, quais sejam: a aplicação das sanções previstas em lei, que deverá estabelecer, dentre as quais a aplicação de multa proporcional ao dano causado ao erário; a assinatura do prazo para que sejam adotadas as providências cabíveis ao cumprimento da lei; a sustação pelo próprio Tribunal do ato impugnado.

Vale mencionar que, além das atribuições previstas na Constituição Estadual para o Tribunal de Contas, poderão ser acrescidas outras pela legislação respectiva. Por sua vez, uma tarefa bastante comum no egrégio TCE/PB e não mencionada na Constituição Federal é a resposta a consultas formuladas pelas autoridades competentes em matéria afeita aos Tribunais de Contas. Quanto a esta atribuição, entende-se que somente deve ser exercida em raríssimos casos, sob pena de

inviabilizar-se o controle pelos Tribunais de Contas em decorrência do assoberbamento de atividades consultivas. Ademais, as procuradorias respectivas de cada órgão e seu controle interno podem exercer atividades consultivas.

Uma relevante atribuição, também não prevista na Magna Carta, é a imposição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas ao fiscalizado. É relevante porque, em muitos dos casos, se não imposta tal medida, fica inviabilizada qualquer atividade corretiva posterior.

Sobre o tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal pelo indeferimento de mandado de segurança, impetrado contra ato do Tribunal de Contas da União, que questionava a possibilidade de imposição de medida cautelar pelas Cortes de Contas. Nessa decisão foi ressaltado que “o Tribunal de Contas da União possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares, em razão da sua garantia de eficácia que deve ser assegurada às decisões finais por ele proferidas” (BRASIL, 2003).

Merece, ainda, referência o fato de a LC 18-93 possibilitar, expressamente, a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, a denúncia de irregularidades ou ilegalidades perante o TCE/PB, conforme redação do seu art. 51. Tal previsão normativa é de grande relevância para o controle da administração pública, representando uma demonstração de que a ordem jurídico-constitucional brasileira qualifica os Tribunais de Contas como instrumentos da cidadania ativa e, portanto, imprescindíveis ao adequado funcionamento do regime democrático.

6. DA ATIVIDADE PROCESSUAL PERANTE O TCE/PB

Ao exercer as suas atribuições/competências, já mencionadas, o Tribunal de Contas deve fazê-las sob a observância de um devido processo legal, que, em parte, já está definido na própria Constituição, devendo a legislação infraconstitucional apenas complementá-la, obediente, entretanto, aos parâmetros constitucionais.

Em regra, essa complementação é feita pelas leis orgânicas das Cortes de Contas, sem prejuízo do que fica disciplinado nas normas gerais de Direito Financeiro da lei Federal 4.320/64. No caso do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, a Lei Complementar Estadual 18/1993 atualizada em 03 de junho de 2011, constitui o instrumento normativo geral regulamentador de sua atividade processual.

6.1 DO PROCEDIMENTO ELETRÔNICO ADOTADO PELO TCE/PB

Na sociedade hodierna, que é a sociedade da informação, as instituições devem se transformar para se adequar a nova era das tecnologias. E essa transformação já se iniciou no âmbito do TCE/PB quando, dentro de uma nova ordem processual, procedeu à mudança de procedimentos do suporte em meio físico para o eletrônico, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 91, de 29 de outubro de 2009, a qual assim disciplinou:

Seção II

Processo Eletrônico

Art. 59-E. Fica instituído, no âmbito do Tribunal de Contas do estado, o sistema eletrônico de processos por meio de autos digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

Parágrafo único. Os atos processuais serão realizados mediante o uso de sistemas eletrônicos de processos (PARAÍBA, 2009).

Destarte, como forma de viabilizar a implantação do processo eletrônico, o TCE/PB apresenta a seguinte infraestrutura:

Hardware

- Servidor: 1 lâmina do blade na seguinte configuração:
 - Processador: XEON E5440 2.83GHz, 2 processadores Quad Core
 - Memória: 32GB RAM (8GB de uso)
- Rede: 16 Mbps com 4 Mbps de redundância
- Armazenamento: Storage com 1.2 TB (350GB alocado crescimento dos dados em 5,5 GB/mês)
- Backup: automatizado (fitas)
- Computadores com 2 telas (19") para os usuários

Software

- Servidor Web: Apache
- Servidor de aplicação: Tomcat
- Linguagem: Java
- Outras tecnologias: JSF, Hibernate
- Banco de dados: Postgres

Para tanto foi necessário o investimento em equipamento de TI em torno de R\$ 1.144.172,81, sendo eles: Blade com 07 servidores em lâmina; Unidade Robotizada de Backup com capacidade de 36 TB; 35 Notebooks; 200 Desktops com dois monitores; 50 Desktops com monitor de 23"; 30 Desktops all-on-one; e 12 Scanner com capacidade de digitalização de 3.000 páginas por dia.

Conforme já mencionado, a implantação do procedimento eletrônico perante o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tem como norma implantadora a Lei Complementar Estadual 91/2009. A seguir foi aprovada a Resolução Normativa nº 03/2010, que detalhou como seria efetivado o envio dos documentos eletrônicos. Todavia, para que o sistema pudesse funcionar como processo eletrônico foi necessário a regulamentação pelo próprio Tribunal quanto a diversos atos processuais, tais como: notificação dos jurisdicionados; publicações; e assinatura digital.

Em relação notificação dos jurisdicionados e a comunicação dos atos processuais, o TCE-PB criou-se o Diário Oficial Eletrônico, onde ocorre à publicação dos atos processuais, tais como publicação de acórdão, pauta de julgamento do pleno, ata de julgamento das sessões, notificações aos jurisdicionados, publicação

de editais de licitações, nomeação e exoneração de servidores, e demais atos necessários à implementação do processo.

No que concerne à assinatura digital o regimento interno do Tribunal- Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010 - disciplina que esta pode ser de três tipos, conforme abaixo transcrito:

Art. 108. A assinatura eletrônica, como forma inequívoca de identificação do signatário de um documento ou dado eletrônico, pode ser realizada das seguintes formas:

I - assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil;

II - assinatura digital baseada em certificado digital emitido pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

III – mediante o uso de cadastro do usuário nos sistemas do Tribunal de Contas (PARAÍBA, 2010, p.72).

Inicialmente o Tribunal optou por utilizar como assinatura digital o uso de cadastro do usuário nos sistemas do TCE, no Portal do Gestor pelo fornecimento de login e senha aos usuários. No entanto, o Tribunal pretende identificar os usuários do sistema pela assinatura digital do ICP Brasil, em virtude de promover melhor segurança ao sistema uma vez que a autenticidade é garantida por uma empresa externa credenciada na infraestrutura de chaves publicas brasileira – ICP Brasil.

6.2 DAS ETAPAS QUE O PROCESSO PERCORRE DIANTE DO SISTEMA DE TRAMITAÇÃO ELETRÔNICA (TRAMITA)

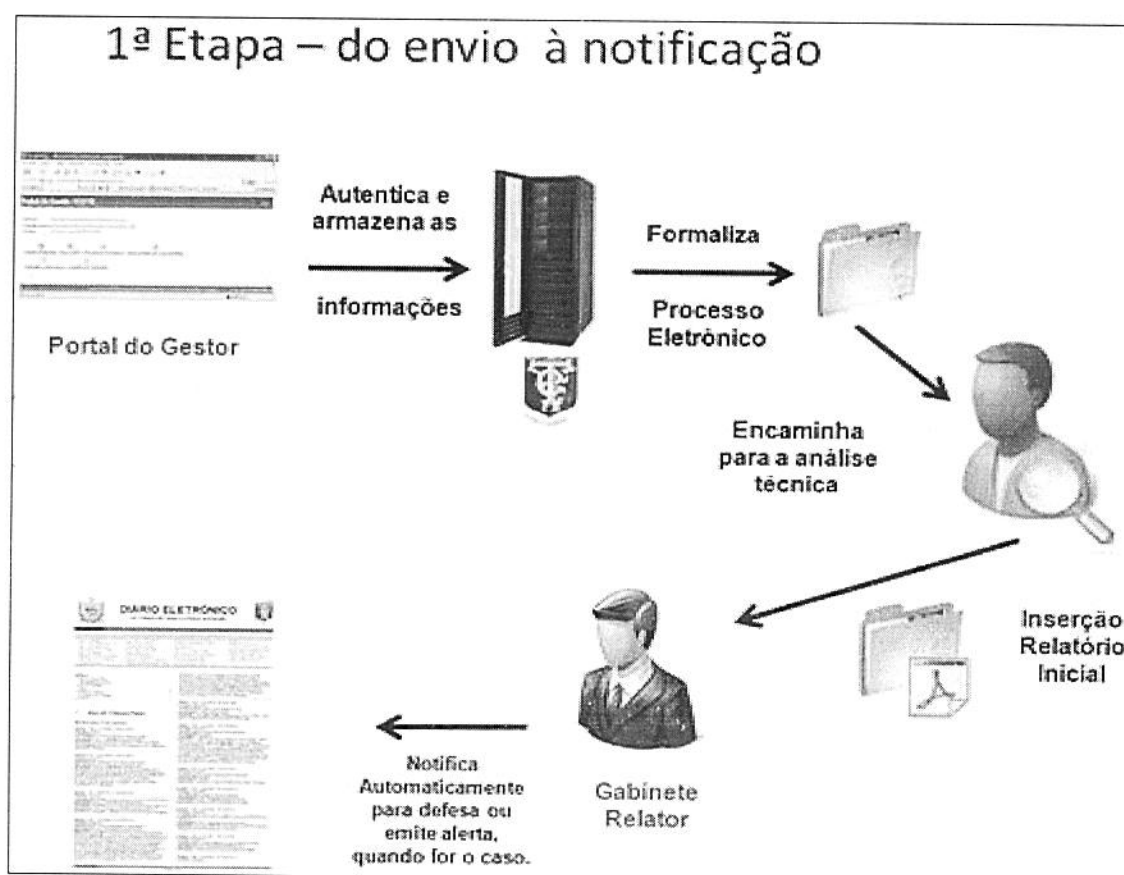
Para uma melhor visualização do funcionamento do TRAMITA o diagrama abaixo demonstra as etapas que o processo percorre até chegar ao julgamento, sendo dividido para melhor visualização em duas etapas.

Primeira etapa – do envio a notificação:

Os dados são enviados através do portal do gestor, a seguir o sistema autentica e armazena as informações, sendo formalizado o processo. Logo após,

será o mesmo encaminhado à auditoria para a realização de inspeção e elaboração do relatório inicial. Posteriormente será encaminhado ao gabinete do relator para que este notifique o gestor através do Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB para, querendo, apresentar a defesa em relação ao relatório da auditoria. Portanto, encerra-se assim a primeira etapa de funcionamento do processo eletrônico, conforme ilustrado na figura 1.

Figura 1 - Diagrama de funcionamento do TRAMITA



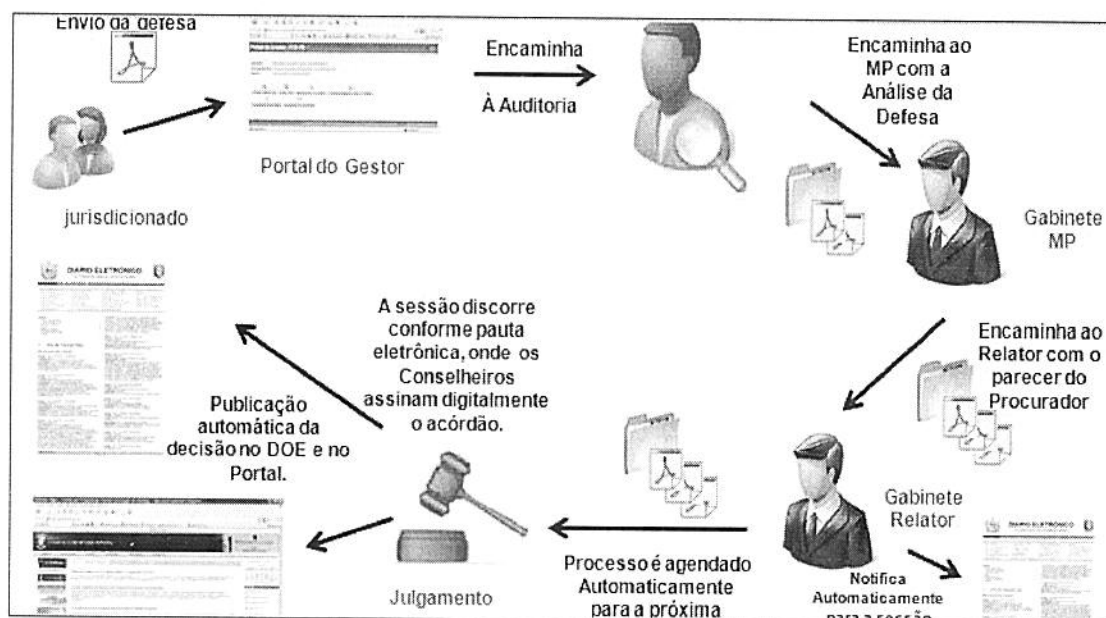
Fonte: Assessoria Técnica do TCE-PB – ASTEC, 2012.

Segunda etapa: da defesa a decisão

Após a notificação do gestor, o mesmo por ato próprio ou através de representante devidamente credenciado no portal do gestor, apresenta a defesa contestando os fatos constantes do relatório inicial. A seguir os autos são enviados a

Auditoria para que realize a análise da defesa, a qual será encaminhada ao Ministério Público junto ao TCE-PB para a elaboração de Parecer. Posteriormente os autos são enviados ao gabinete do relator onde o próprio sistema procede automaticamente à notificação e o agendamento para a próxima sessão do pleno para a realização do julgamento, sendo a decisão publicada no diário oficial eletrônico. Após a publicação da decisão abre-se o prazo para o gestor apresentar recurso, caso deseje. Tudo isso, conforme ilustrado na figura 2.

Figura 2 - Diagrama de funcionamento do TRAMITA – parte 2



Fonte: Assessoria Técnica do TCE-PB – ASTEC, 2012.

As dinâmicas apresentadas na figura 2 a respeito da implantação do sistema eletrônico do TCE é apenas o início de um longo processo de mudança de cultura e metodologia de trabalho.

7. DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO

Numa concepção hodierna, na prestação das atividades julgadoras perante os órgãos competentes devem ser assegurada aos litigantes, as garantias constitucionais do contraditório, do amplo direito de defesa, da imparcialidade, entre outras tantas, a da duração razoável do processo.

Sabe-se que, uma Justiça que tarda é falha. Em razão disso, a duração do processo, reconhecido como o principal obstáculo à efetividade, tem se caracterizado como ponto de grande preocupação e atenção dos operadores e estudiosos do direito, lógico que, sem desconsiderar a importância e relevância dos demais princípios.

Por sua vez, o direito a um julgamento tempestivo se relaciona com o uso racional do tempo no desenvolver do processo tanto pelas partes quanto pelo órgão julgador.

É bem verdade que, o fator tempo é considerado um dos principais motivos para a crise dos órgãos julgadores. É realidade que, os mencionados órgãos não atende satisfatoriamente às expectativas e os anseios da sociedade, em razão da longa duração de um processo.

Contudo, esse embate não é de hoje, como bem relata Zéfiro (2003, p.370), que permanece incontestavelmente atual, veja:

A busca por uma proporcionalidade razoável entre a necessidade de amadurecer a decisão pelo exercício da defesa da forma mais ampla possível e o aumento da velocidade na efetivação da tutela jurisdicional, será, sem dúvida, o desafio da ciência processual do início deste novo século.

É que o processo, do modo como foi concebido, se preocupou demasiadamente com a segurança jurídica, prevendo formalidades excessivas. No entanto, essa maneira de pensar o processo foi perdendo força quando se percebeu que o excesso de formalidades servia como forma de procrastinar o desenrolar do processo.

É inadmissível que um processo tenha duração maior que a necessária para assegurar a justa decisão. Com isso, o processo, na medida do possível deve desenvolver-se de forma célere e tempestiva, a fim de que a atividade julgadora seja efetiva, segura e justa.

7.1 BOSQUEJO HISTÓRICO E A INCLUSÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Observando que a morosidade nos julgamentos gera a descrença e acarreta danos aos cidadãos violando, desta forma, o direito fundamental ao acesso aos órgãos julgadores em um Estado Democrático de Direito, na sua concepção mais ampla, os legisladores aprovou no fim do ano de 2004 a Emenda Constitucional nº 45 que introduziu algumas reformas no Poder Judiciário com o intuito de tornar os órgãos julgadores, no âmbito judicial e administrativo, mais célere.

Nesse mister, a Emenda Constitucional n.45, de dezembro de 2004, adicionou ao artigo 5º da Carta Magna de 1988, que dispõe sobre os direitos fundamentais, o inciso LXXVIII assegurando expressamente a duração razoável do processo como garantia constitucional fundamental. Dessa forma, o direito a uma prestação jurisdicional tempestiva ganhou contornos ainda maiores com a introdução desse inciso na vigente Lei Maior do país.

Com efeito, preconiza o referido dispositivo constitucional que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantem a celeridade de sua tramitação”.

Assim, o princípio da razoável duração do processo foi introduzido pela Emenda Constitucional 45/2004 (Reforma Constitucional do Poder Judiciário), erigindo-se como direito fundamental a ser respeitado tanto no âmbito judicial como administrativo.

Contudo, pode-se encontrar as raízes dos princípios da duração razoável do processo, já na Magna Carta do Rei João “Sem Terra” editada no ano de 1215, ao proclamar, em seu artigo 40, o direito contra protelações no direito de justiça¹. Essa preocupação imediata com o processo sem protelações indevidas e com o

¹ O artigo 40, extraído da Magna Carta de 1215, preceitua: “*To none will we sell, to none deny or delay, right of justice*”. disponível em <http://www.britannia.com/history/magna2.html>. Acesso em 06 de julho de 2013.

retardamento dos julgamentos, é repetida por gerações de juristas desde Rui Barbosa, na sua Oração aos Moços: "Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta".

O direito fundamental em apreço já era consagrado em diversos documentos internacionais de proteção e promoção de direitos humanos, como as ex-colônias inglesas na América do Norte, como na Declaração de Direitos da Virgínia, de 12.06.1776, expandindo-se com a Convenção Europeia de Direitos do Homem (1953), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Constituição Portuguesa (1976), a Constituição Espanhola (1978) e a Carta Africana de Direitos Humanos (1981), ressalta Nicolitt (2006).

O princípio da razoável duração do processo, em si, não é novo no ordenamento jurídico brasileiro, eis que sofreu influência das referidas legislações.

A Convenção Americana sobre Direito Humanos, assinada em 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, já trazia em seu corpo, o direito de toda pessoa ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente. Confirma-se a previsão de seus artigos 7º, 5, e 8º, 1, *verbis*:

Art. 7º - Direito à liberdade pessoal

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade permitida por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Art. 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para determinação de seus direitos e obrigações de ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. (grifado)

O referido pacto, do qual o Brasil é signatário, passou a integrar no ordenamento jurídico brasileiro por força do decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

É certo, porém, que, antes mesmo de haver tal alteração na Carta Magna, pela EC 45/2004, já se poderia inferir da Constituição o direito à tutela tempestiva em diversos dispositivos como o inciso XXXV, do art. 5º, o qual garante o acesso à

justiça, o inciso LIV também do art. 5º, quando estabelece a observância obrigatória do devido processo legal, além do próprio art. 37, caput, que prevê o princípio da eficiência, o que decerto abrange a presteza na solução dos conflitos de interesses.

Ressalte-se que, ao ser alçado ao posto de garantia constitucional em nosso ordenamento jurídico, o aludido princípio passou a informar todo o sistema legislativo, doutrinário e jurisprudencial, de modo que “não se pode mais permitir a elaboração de leis que causem uma maior lentidão na solução dos processos, sob pena de serem inconstitucionais”(Hoffman,2008,P.324).

Importante observar que, mesmo antes da emenda constitucional nº 45/2004, o art. 5º, § 2º, da Magna Carta de 1988 estabelecia que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Com efeito, nesse particular resta saber qual o *status* que deve ser atribuído ao referido Pacto e tratados internacionais, do qual o Brasil seja signatário, no plano interno, pois, por longo tempo, muitas dúvidas houve, então, quanto ao seu nível hierárquico.

Não obstante, grande parte dos doutrinadores, dentre os quais podemos citar Annoni, entenderem que diante do dispositivo constitucional exposto, qual seja, o art. 5º, § 2º, a razoabilidade da duração do processo e a celeridade processual eram “garantias constitucionais”; muitos outros, segundo Duarte e Grandinetti, ainda entendiam que os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, que passavam a fazer parte do ordenamento jurídico interno, tinham *status* de “lei ordinária”.

Adiante, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescenta o § 3º ao art. 5º da Lei Maior pátria que dispõe que:

§3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (BRASIL, 1988)

Além disso, ante a inserção do inc. LXXVIII no rol dos direitos fundamentais, não se discute mais a natureza constitucional do princípio da razoável duração do processo, eis que desde a incorporação do Pacto de San José da Costa Rica, em

1992, ao ordenamento jurídico brasileiro, já possuía *status* constitucional, coadunando com todas as outras normas preexistentes na Carta Magna. Ao mais, lei posterior não revoga esse direito em tela, em virtude do princípio que proíbe o retrocesso em matéria de direitos fundamentais.

7.2 DEFINIÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL E A ESTIPULAÇÃO DOS SEUS CRITÉRIOS

Apesar de superado o embate acerca da razoável duração do processo enquanto garantia fundamental do cidadão, resta agora saber a real extensão do princípio da celeridade, em especial, no sentido de se fixar parâmetros acerca do que se poderá vir a entender por razoável quanto à tramitação de um processo.

O texto constitucional, conforme já analisado, tratou a matéria com a seguinte redação: LXXVIII – *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Em um primeiro momento, já se pode adiantar que o princípio em apreço revela uma norma de ordem cogente, destinada a garantir o cidadão contra a morosidade na prestação jurisdicional ou administrativa, endereçando uma diretriz aos órgãos julgadores, dentre os quais se inserem os Tribunais de Contas.

Verificado que há demora em oferecer um julgamento célere viola a Constituição que garante a duração do processo em prazo razoável. Destarte, faz-se necessário analisar qual seria esse prazo e suas nuances.

Mas afinal, o que se pode entender por uma duração razoável do processo?

Não pode aqui tratar do tema visto sob um ângulo estritamente objetivo, sob pena de incorrer em afronta direta ao princípio da igualdade material, tão defendida pela Carta Magna. Com efeito, o que pode ser tido como duração razoável para um, pode não o ser para outro.

Basta imaginar uma situação onde duas ações que seguem o mesmo procedimento, sendo que na primeira há necessidade de larga dilação probatória, produção de prova pericial, expedição de cartas precatórias, etc. Já a segunda, por versar matéria exclusivamente de direito, não necessite de produção de provas em audiência. Seria até ilógico conceber, por exemplo, um prazo padrão de 4 anos para todas as ações que seguissem o mesmo rito, pondo na mesma balança valores com

pesos evidentemente diferentes. Pois o que seria célere para a primeira (na maioria das vezes impossível de cumprir), seria morosa para segunda.

No entanto, há quem entenda, que o processo deveria ter um “prazo fixo”. Assim se posiciona Lopes Jr (2004, *apud.*, NICOLITT, 2006, p.24) ao afirmar que “as pessoas têm direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo concreto (...) é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão”.

Em contrapartida, há aqueles que defendem a não fixação de prazo já que seria impossível estabelecer um prazo fixo para regular todos os processos que existem e todos os que possam surgir. Segundo Nicolitt (2006, p.31), defendendo ainda a não fixação de prazo, dispõe:

Pensemos na hipótese de o legislador fixar um prazo. Findo este a defesa ainda necessita de diligências probatórias que não se realizaram em tempo e são tidas por imprescindíveis. Seria impensável pôr fim ao processo em prejuízo da defesa, ou mesmo pôr-se em atropelos a fim de “cumprir a meta”.

De fato, não há como definir qual seria o prazo razoável para a solução de um litígio. Percebe-se, entretanto, que o prazo razoável é aquele em que se aliam os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa com a garantia de uma prestação julgadora eficaz e adequada, sem protelações e com o mínimo de burocracia possível. Para tanto, deve-se examinar, prioritariamente, caso a caso, a distinta razoabilidade.

É nesse sentido, que deve-se buscar o conceito de razoabilidade do prazo para solução dos litígios, com base em circunstâncias específicas, apreciadas caso a caso.

Saliente com muita propriedade para o tema, Annoni (2003, p.132) que a razoabilidade do prazo envolve o equilíbrio entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade que garantem a justiça aplicada ao caso concreto:

Relativos à questão coexistem dois pressupostos, em princípio antagônicos: o da *segurança jurídica*, que legitima o lapso temporal decorrente da tramitação do processo e do julgamento de causas mais complexas, e da *efetividade*, que reclama que a decisão final não se procrastine além do devido.

Sobre o tema, Maria Elisabeth de Castro Lopes e João Batista Lopes (2008) afirmam ser essa questão, intrinsecamente, interligada ao princípio da efetividade. Confira-se:

Tem-se observado, em trabalhos acadêmicos, certa confusão entre *celeridade* e *efetividade*. [...] a celeridade é apenas um aspecto da efetividade. Com maior rigor técnico e à luz da Emenda constitucional n.º 45, aos jurisdicionados se deve garantir a *razoável duração do processo* que, entre outros critérios, terá de levar em consideração a complexidade da causa.

No mesmo sentido é a lição de Duarte e Grandinetti (2005):

Ainda não podemos verificar qual seria o conceito de razoável duração, porém podemos entender esta expressão como o tempo suficiente para a completa instrução processual e adequada decisão do litígio, e da mesma forma, capaz de prevenir danos consequentes da morosidade da justiça, assegurando a eficácia da decisão.

É imperioso salientar que, segundo a doutrina, e incluindo a de Nicolitt (2006), não há uma definição exata para este termo já que se trata de um conceito indeterminado e que a duração do processo depende de vários fatores como a complexidade da causa, a atuação das partes e a atuação das autoridades judiciais (critérios preceptivos) bem como a importância do litígio para os recorrentes e o contexto no qual se desenvolveu o processo (critérios facultativos).

A vertente traçada com mais proficiência acerca dessa questão, foi a do Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), elaborando critérios para chegar ao conceito do que seria razoável quanto à duração do processo, concluindo que, devem-se analisar quatro critérios para o caso concreto, quais sejam: a importância

do litígio para o interessado, a complexidade do processo, bem como o comportamento do requerente e das autoridades competentes envolvida no processo.

Assim, essa classificação é adotada por todos os Tribunais que apreciam a matéria, em razão da tamanha influência ocasionada pelo TEDH. Nesse sentido, cabe trazer os ensinamentos de Annoni (2003, p.153):

Não coincidentemente, os critérios adotados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos são os mesmos adotados pelo Tribunal Europeu, quais sejam: a complexidade do caso, a conduta das partes e a conduta da autoridade competente que apreciou o caso na ordem interna. Isso se deve a um simples fato: a experiência do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que herdou a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e da extinta Comissão Europeia de Direitos Humanos.

No que pertine a importância do litígio para o interessado, o que se deve ter como norte é a repercussão que uma solução tardia do processo possa acarretar na esfera jurídica daquele que pleiteia um provimento. Assim, conforme Koehler (2009) “quanto mais relevante o interesse versado na lide, menor deve ser o seu tempo de tramitação.

Essa situação é vista com relação ao próprio direito em conflito, procurando analisar, caso a caso, certos fatores determinantes como o perigo de ineficácia ou ineficiência do provimento jurisdicional e a urgência do provimento.

Nesse tom, deve-se haver, por parte dos julgadores, uma verdadeira ponderação de valores a exigir uma maior diligência em determinados casos, em razão da urgência demandada pela própria situação em tensão.

Aliás, nunca é demais dizer que essa apreciação da necessidade ou da importância da lide já é realizada todos os dias pelos julgadores ao apreciarem a viabilidade da concessão de medida antecipatória dos efeitos da tutela ou mesmo de medida cautelar.

O outro requisito a ser levado em consideração é a complexidade do processo, que tanto pode relacionar-se com a matéria, os fatos da causa, o direito aplicável à causa, a natureza da lide, o procedimento exigido pela ela, a quantidade de pessoas envolvidas nos fatos. Neste sentido, uma série de fatores pode tornar uma causa complexa tais como, a necessidade da larga instrução probatória, com oitiva de testemunhas residentes em outro foro, realização de perícia, nomeação de

intérpretes, multiplicidade de incidentes processuais suscitados pelas partes; ou mesmo quando houver reunião de vários processos para julgamento simultâneo; intervenção de terceiros em que há uma verdadeira ampliação subjetiva da lide, etc.

Assim, por exemplo, uma lide que verse meramente sobre questões de direito, inexistindo controvérsias fáticas, exigirá muito menos tempo de tramitação em comparação com outra que demande extensa produção probatória.

Ainda extremamente importante para o deslinde da causa em tempo razoável diz respeito ao comportamento das partes no processo.

Ninguém nega a possibilidade das partes poderem utilizar todos os meios disponíveis no processo para demonstrar sua pretensão ou defesa. Pois, se existe uma gama tão vasta de recursos, exceções, meios de impugnação, sucedâneos recursais, incidentes processuais, entre outros meios, tudo ofertado pelo próprio Estado oferece, por intermédio do ordenamento jurídico interno, as partes têm mais é que usufruir do que lhes são posto à disposição. Por outra nota, decidir pela simplificação dos procedimentos, é prerrogativa estatal.

No entanto, há de se considerar que, essa prerrogativa de utilização de mecanismos processuais deve ser limitada aos deveres que as próprias partes têm de participar de um processo justo, com vistas a uma rápida e efetiva solução do litígio.

Nesse diapasão Theodoro Jr.(1999, p.85), disciplina que:

Dentro da sistemática processual moderna, as partes são livres para escolher os meios mais idôneos à consecução de seus objetivos. Mas essa liberdade há de ser disciplinada pelo respeito aos fins superiores que inspiram o processo, como método oficial de procura da justa e célere composição do litígio.

Portanto, o comportamento da parte, nestes termos, é fundamental para verificar em cada caso se o processo obedece ou não a um prazo razoável.

Para aferir acerca da razoabilidade do tempo transcorrido no caso concreto, deve ser observado se o demandante prejudicado cumpriu diligentemente com suas obrigações, deveres e ônus processuais, ou se, pelo contrário, manteve conduta dolosa, propiciando o atraso na prestação jurisdicional, mediante a interposição de questões incidentais manifestamente improcedentes, de recursos abusivos e protelatórios, ou ainda, provocando injustificadas suspensões protelatórios do provimento final pelos órgão julgadores.

É importante analisar ainda o quarto critério para se constatar a excessiva duração do processo ou não, o qual se refere à conduta das autoridades envolvidas no processo, destinatários que são, ao lado da Administração Pública, da norma constitucional que assegura às partes o direito fundamental à razoável duração do processo.

Esse critério não é simplesmente para analisar, se houve culpa por parte do órgão julgador na demora da solução do litígio. Pois, concorrem para a definição do processo em um tempo razoável, todos os componentes dos órgãos julgadores e dos seus auxiliares, dentre eles, escrivães, oficiais de justiça, peritos técnicos, analistas e técnicos judiciários, auditores além de diversas outras autoridades. Assim, pode-se afirmar que em menção à conduta das autoridades envolvidas no processo compreende a atuação dos poderes públicos de forma geral, conforme se verá no próximo tópico.

Cumpra a autoridade que conduz o processo, determinar a realização apenas das providências que tenham pertinência com o caso concreto. Veja-se, por exemplo, se a causa versar matéria exclusivamente de direito, admitindo julgamento antecipado da lide (art. 330, I do CPC), ou se se tratar de direito que não admite transação, e mesmo assim, o juiz/conselheiro designar audiência preliminar, estará dando margem a uma protelação indevida do feito.

A demora, nesses casos, deve ser atribuída a uma conduta do próprio órgão julgador, judiciário ou administrativo, como o excesso de prazo na prolação dos julgados, e não o atraso decorrente de uma conduta protelatória da parte, como seria o caso da demora na prolação de acórdão ser decorrente de uma longa instrução processual causada pela parte.

8. A APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS COLETADOS

Na referida seção, apresentaremos os resultados obtidos na coleta dos dados para esse estudo.

8.1 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS PRAZOS PARA JULGAMENTO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS ENTES PARTICIPANTES DA PESQUISA, REFERENTES AOS EXERCÍCIOS DE 2008 A 2011.

Nesta subseção foram realizadas as análises dos prazos para julgamento das prestações de contas referentes ao Governo do Estado, das Prefeituras Municipais, das Assembleias Legislativas, das Câmaras Municipais, Entes da Administração Pública Indireta, do Tribunal de Justiça.

8.1.1 Do Governo do Estado

Após a prévia coleta de dados perante o TRAMITA, tomando com referência a data da formalização inicial, bem como a do julgamento da Prestação de Contas do Governo do Estado, referente aos exercícios 2008, 2009, 2010 e 2011, obtém-se a duração de cada processo, sendo respectivamente, 203, 208, 190 e 173 dias. Portanto, fica evidenciada, com a implantação do procedimento eletrônico perante o TCE/PB, uma redução no prazo para julgamento do processo na categoria analisada, conforme ilustrado no gráfico 1.

Ainda, podemos extrair do gráfico 1, que após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB, a duração média de dias para julgamento da prestação de contas do governo do estado foi de 191 dias.

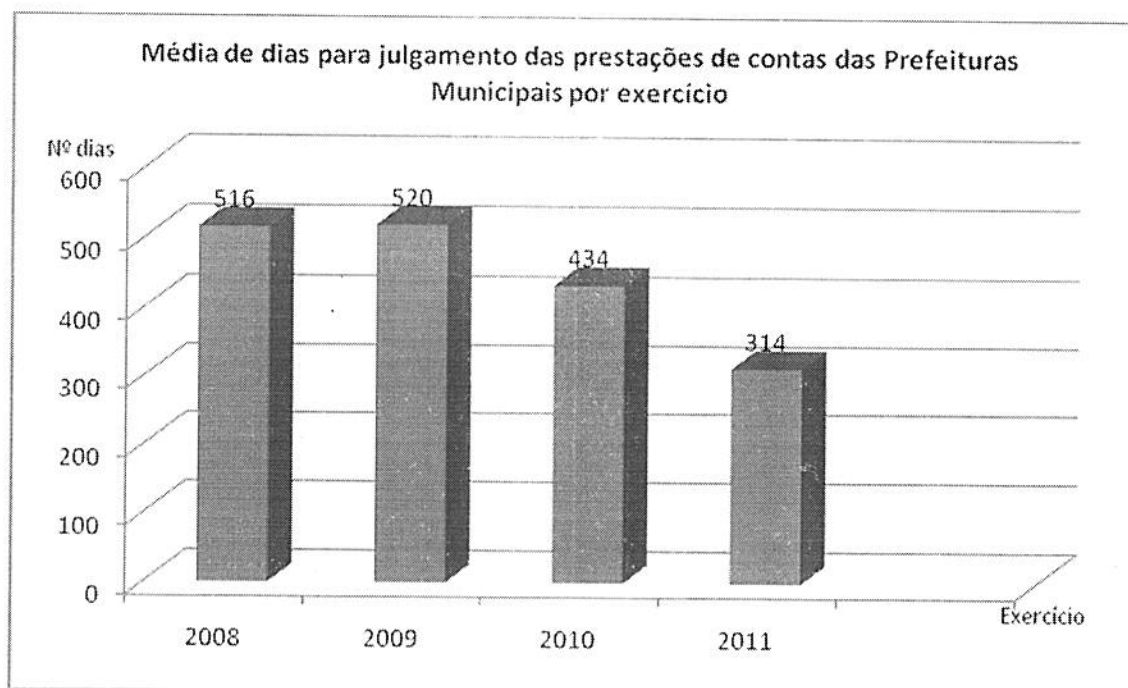
Gráfico 1

Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

8.1.2 Das Prefeituras Municipais

Posteriormente a coleta de dados constantes do TRAMITA, procedeu-se à contagem individualizada do prazo de duração dos processos de prestação de contas das prefeituras submetidas à jurisdição do TCE/PB, logo após efetuou-se a soma de todos os resultados dividindo-os pelo nº total de entes, chegando à média de dias para julgamento dos mencionados processos, qual seja, 516, 520, 434 e 314 dias, respectivamente durante os exercícios de 2008 a 2011. Logo, com os dados apresentados no gráfico 2, fica constatada uma redução no prazo para julgamento do processo na categoria analisada, após a implantação do processo eletrônico pela egrégia Corte de Contas da Paraíba.

Ainda, podemos extrair do gráfico 2, que após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB, a duração média de dias para julgamento das prestações de contas das Prefeituras Municipais foi 423 dias.

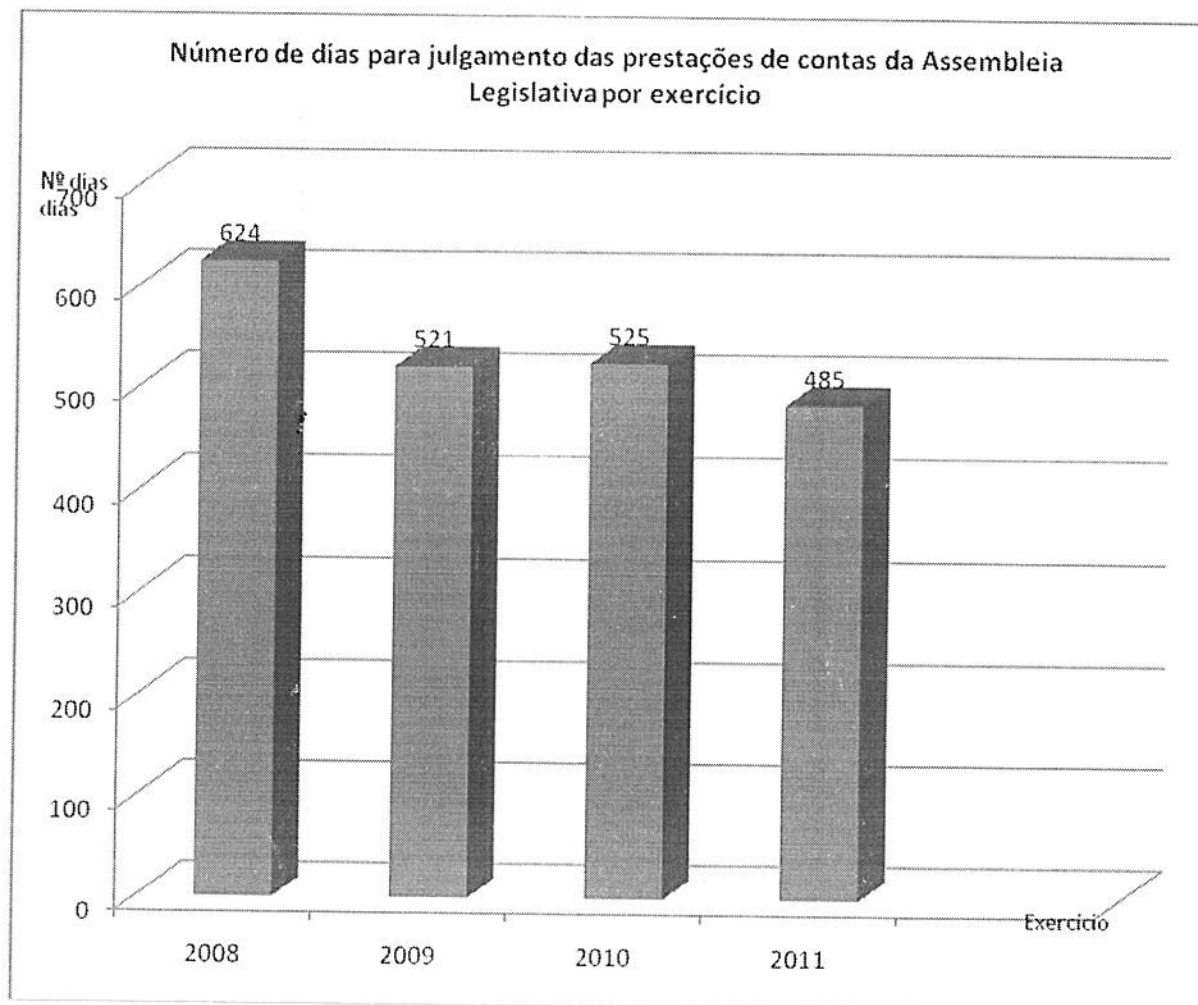
Gráfico 2

Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

8.1.3 Da Assembleia Legislativa

As dinâmicas apresentadas no gráfico 3, expressa o lapso temporal referente aos processos de prestação de contas da Assembleia legislativa durante os exercícios 2008 a 2011, desde a sua protocolização até o seu julgamento inicial, evidenciando uma redução de tempo para o seu julgamento, pois duraram 624, 521, 525 e 485 dias, respectivamente.

Ainda, podemos extrair do gráfico 3, que após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB, a duração média de dias para julgamento das prestações de contas da Assembleia Legislativa foi 511 dias.

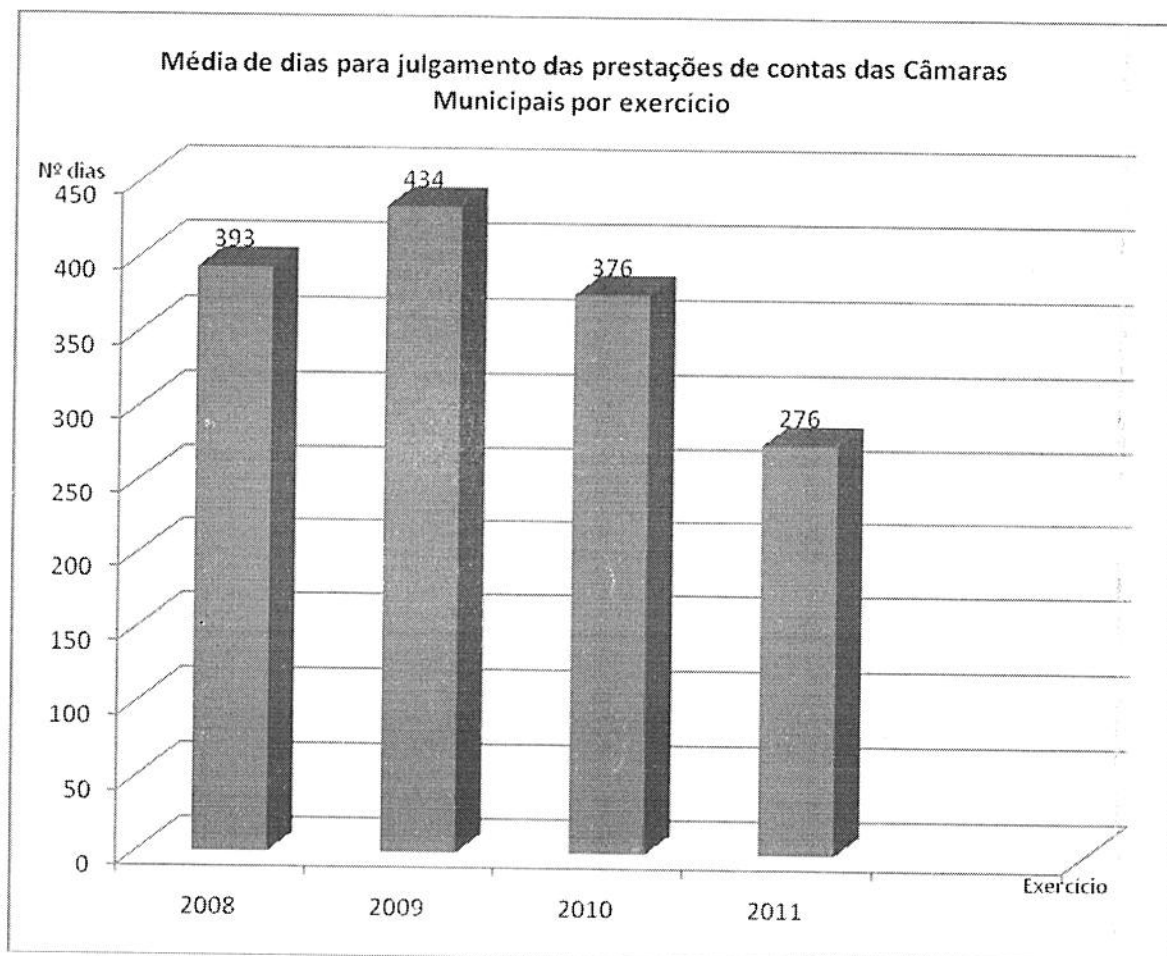
Gráfico 3

Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

8.1.4 Das Câmaras Municipais

Após a coleta de dados, nos termos indicado na metodologia da pesquisa, é possível constatar no gráfico 4, que durante os exercícios de 2008 a 2011 a média de dias para julgamentos das prestações de contas das câmaras municipais foi 393, 434, 376 e 276 dias, respectivamente. Dessa forma, fica evidenciado a redução do prazo para julgamento da PCA do sujeito da pesquisa analisado, a cada exercício, após a implantação do processo eletrônico pelo TCE/PB.

Ainda, podemos extrair do gráfico 4, que após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB, a duração média de dias para julgamento das prestações de contas das Câmaras Municipais foi 362 dias.

Gráfico 4.

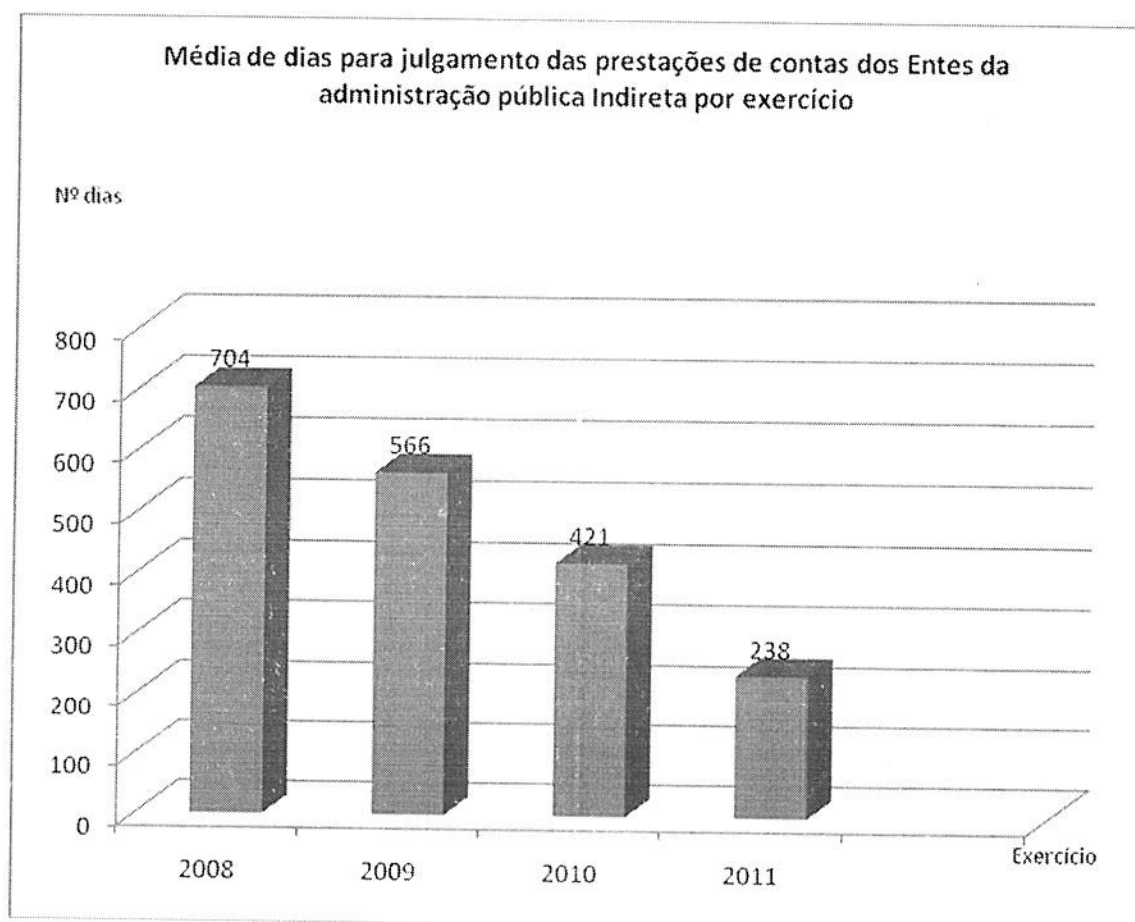
Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

8.1.5 Entes da Administração Pública Indireta

Quanto aos entes da Administração Pública Indireta sob a jurisdição do TCE/PB, após angariar os dados e apreciá-los conforme indicado no gráfico 6, averigua, também, uma redução no prazo médio para julgamento de suas Prestações de contas, já que a média de dias passou de 704 durante o exercício de 2008, para 566, 421, 238, referente respectivamente aos exercícios de 2009, 2010 e 2011.

Ainda, podemos extrair do gráfico 5, que após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB, a duração média de dias para julgamento das prestações de contas dos entes da Administração Pública Indireta foi 409 dias.

Gráfico 5.



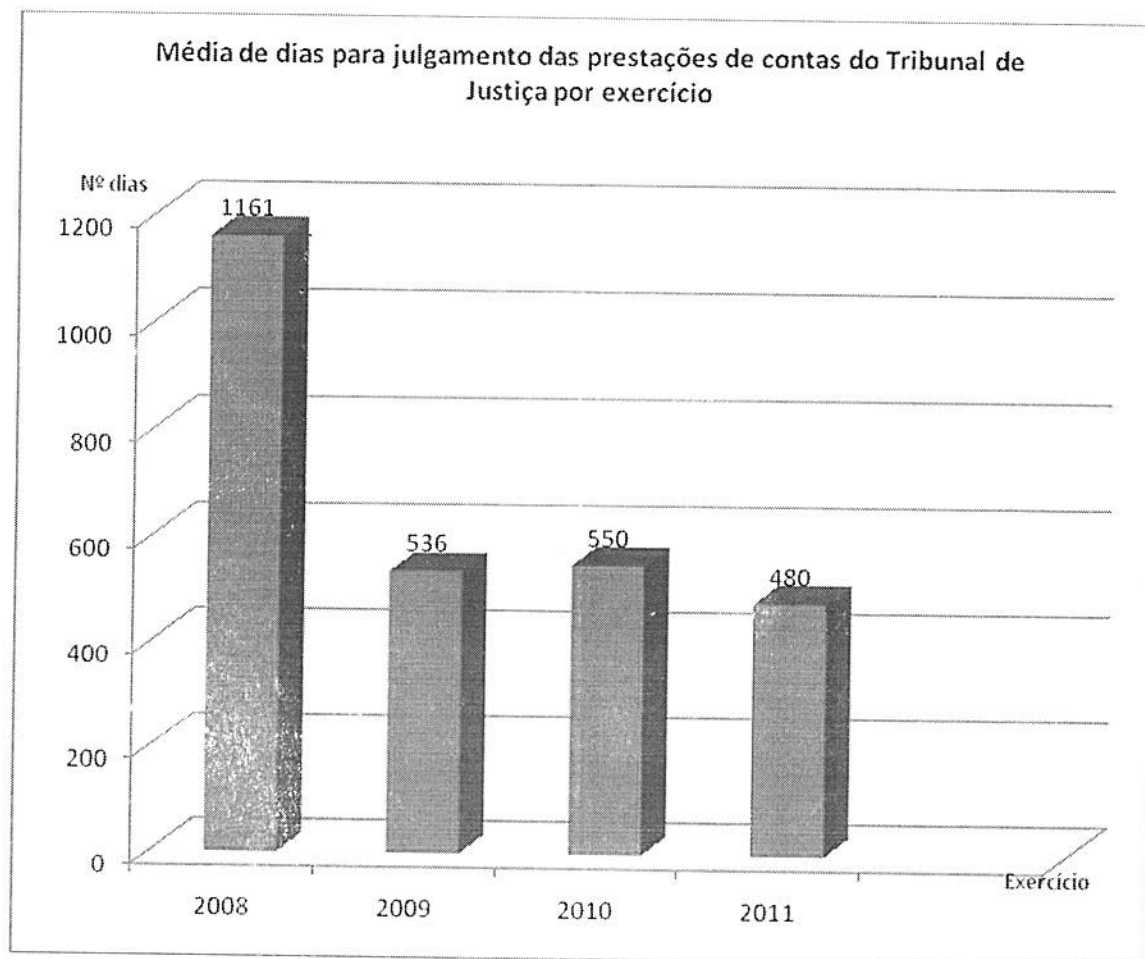
Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

8.1.6 Do Tribunal de Justiça

No que concerne ao Tribunal de Justiça, após a obtenção dos dados extraídos do TRAMITA e aprecia-los em sintonia com a metodologia indicada, verificou-se que o prazo para julgamento de suas prestações de contas durante os exercícios de 2008 a 2011, correspondeu respectivamente a 1161, 536, 550 e 480 dias, conforme se pode verificar no gráfico 6. Neste diapasão, fica evidenciado a redução de prazo para julgamento da sua PCA.

Ainda, podemos extrair do gráfico 6, que após a implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB, a duração média de dias para julgamento das prestações de contas do Tribunal de Justiça foi de 522 dias.

Gráfico 6.



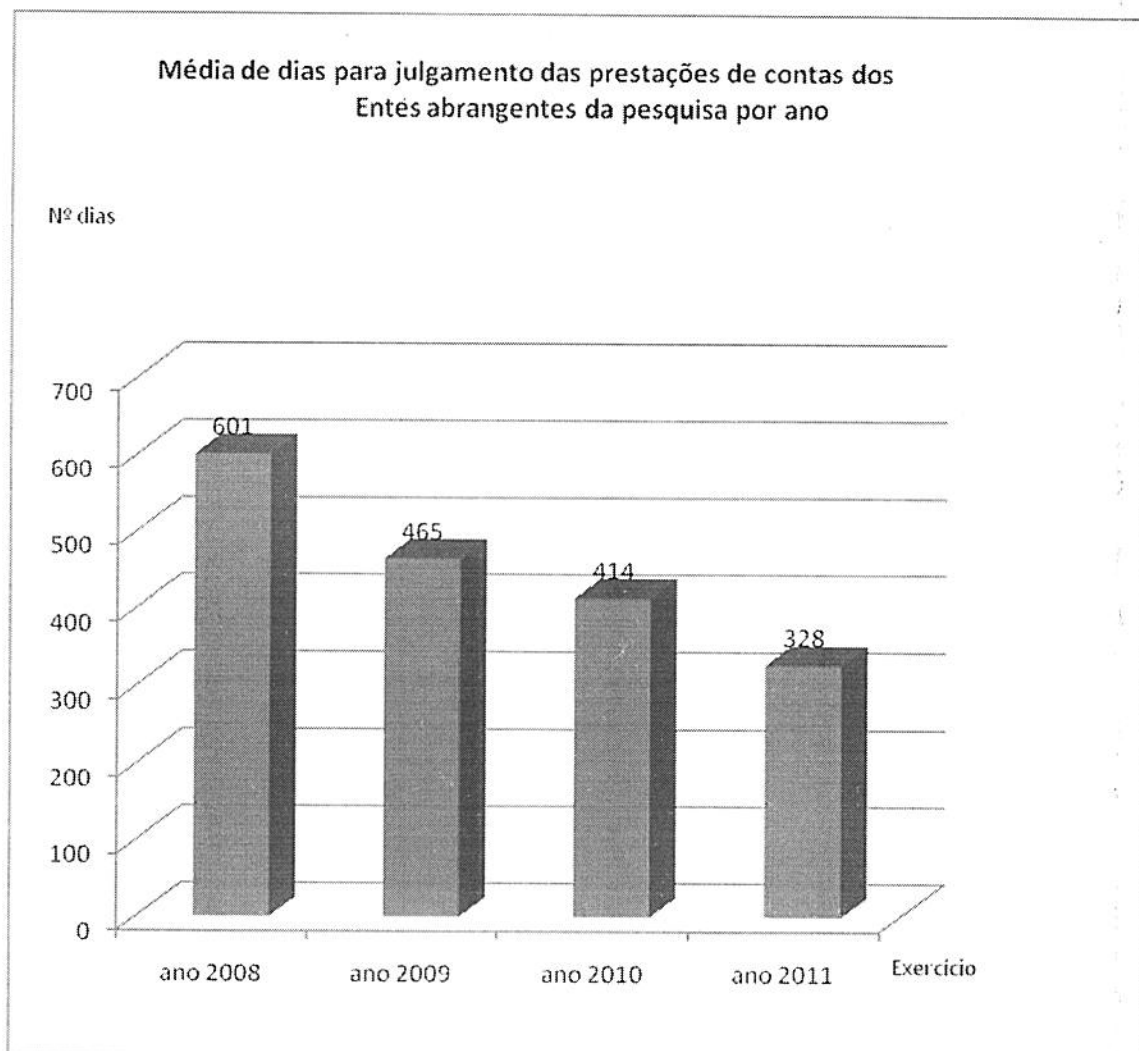
Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

8.1.7 Análise conjunto dos entes participantes da pesquisa

Tomando como referência os dados analisados nos gráficos de 1 a 6, quando se procedeu à contagem individualizada do prazo médio de duração dos processos de prestação de contas de cada sujeito da pesquisa, ao efetuar a soma de todos os resultados dividindo-os pelo nº total de entes, obtemos a média de dias para julgamento das prestações de contas de todos os sujeitos da pesquisa, sendo eles

de 601, 465, 414 e 328 dias, referentes respectivamente aos exercícios de 2008 a 2011, conforme apontado no gráfico 8

Gráfico 7.



Fonte: Sistema de Tramitação Eletrônica- TRAMITA, (2013)

Diante da análise dos dados coletados, podemos assegurar que, a implementação do procedimento eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o advento da Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009, contribuiu para diminuição do prazo para julgamento dos processos de prestação de contas dos seus jurisdicionados. Destarte, houve ganho substancial e efetivo no sentido do cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como guardião dos fundamentais princípios da boa e correta administração dos bens e valores públicos, o legislador constituinte elegeu o Tribunal de Contas como órgão auxiliar do Poder Legislativo no exercício do controle externo das atividades financeiras, contábeis, operacional e patrimonial das pessoas, órgãos e entidades que estão obrigadas a prestar contas, em razão de utilizar, arrecadar, guardar, gerenciar ou administrar dinheiro, bens e valores públicos.

Importante frisar que o auxílio prestado pelo Tribunal de Contas ao Poder Legislativo não tem o caráter de impor relações de subordinação entre o primeiro em razão do segundo, mas sim é necessário ao efetivo controle externo a ser desempenhado sobre a Administração Pública, na qual, regra geral, o Poder Legislativo exerce um controle de natureza política e o Tribunal de Contas um controle de natureza eminentemente técnica. Portanto, este auxílio não é de subalternidade, mas de necessidade.

Nesse contexto, quanto ao TCE/PB ficou consignado os requisitos e o modo de investidura de seus membros, como também as suas atribuições/competências, as quais devem ser feitas em um prazo razoável, sob a observância de um devido processo legal.

É sabido que os cidadãos depositam, nos Órgãos de Controle, dentre os quais se insere o TCE/PB, a esperança de uma atuação célere no exercício de suas competências, ou seja, espera-se uma prestação em um prazo não excessivamente longo, para garantir a eficiência na prestação do serviço público e observância ao princípio da razoável duração do processo. Todavia, nem sempre são alcançados em razão da morosidade, trazendo transtornos e consequências prejudiciais, por vezes irreparáveis, aos que recorrem aos órgãos julgadores para resolução de suas lides.

Ninguém pode ficar indefinidamente à mercê do arbítrio da máquina estatal. As angústias e aflições oriundas de um processo devem ser compensadas pela celeridade na prestação dada pelo Estado, mesmo porque, ao final do processo, pelo menos para uma das partes, o órgão julgador irá satisfazer total ou parcialmente a pretensão que foi objeto da demanda. Em contra ponto, verifica-se que, mesmo com a pretensão satisfeita, ainda sim, a parte favorecida pela decisão

favorável, ver-se constrangida pelos longos anos de espera, até que possa palpar o que lhe foi provido pelo Estado.

Sendo tal situação insustentável, a da excessiva morosidade processual, cuidou o Tribunal de Contas da Paraíba (TCE) de investir incessantemente na inovação tecnológica, destacando pela implantação do procedimento eletrônico, através do qual se procede a nova forma de envio das prestações de contas dos seus jurisdicionados através de mídias eletrônicas. Assim, as atividades exercidas pelo mencionado órgão passaram a ser automatizadas, evidenciando-se maior controle gerencial e padronização dos atos.

Além disso, diante da análise dos dados coletados, podemos assegurar que, a implementação do procedimento eletrônico no âmbito do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com o advento da Lei Complementar n.º 91, de 29 de outubro de 2009, contribuiu para diminuição do prazo para julgamento dos processos de prestação de contas dos seus jurisdicionados. Destarte, houve ganho substancial e efetivo no cumprimento dos princípios da celeridade processual e duração razoável do processo.

Diante de todo o exposto, cabe ressaltar que, o presente trabalho não teve a pretensão de esgotar todo o tema acerca da celeridade e da razoável duração do processo frente à implantação do procedimento eletrônico pelo TCE-PB. Pelo contrário, servirá como subsídio para futuras pesquisas que poderão verificar os vícios que retardam o julgamento dos processos de prestação de contas; ou até mesmo, Identificar investimentos na área de aprendizagem individual e organizacional que podem aumentar a capacidade para garantir a celeridade no julgamento dos processos de Prestação de Contas perante de competência da Egrégio Corte de Contas do Estado da Paraíba.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. Processo eletrônico e a teoria geral do processo eletrônico: a informatização judicial do Brasil. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012;
- ALVES, Cleber Francisco; PIMENTA, Marília Gonçalves. Acesso à Justiça em Preto e Branco: Retratos institucionais da Defensoria Pública; Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004;
- ANDRADE, Maria Margarida de. Como preparar trabalhos para curso de pós graduação: noções práticas. 5 ed. São Paulo : Atlas, 2002;
- ANNONI, Danielle. Direitos humanos e acesso à justiça no direito internacional. Curitiba: Juruá, 2003;
- ARISTOTELES. Política: Texto integral. São Paulo: Martin Claret, 2001;
- ARRUDA, Samuel Miranda. O Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. Brasília; Brasília Jurídica, 2006;
- AUDY, J.L.N. *et al.*, H.M. Modelo de planejamento estratégico de sistemas de informação: a visão do processo decisório e o papel da aprendizagem organizacional. In: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ADMINISTRAÇÃO. Florianópolis: ANPAD, 2000. 1 CD-ROM;
- BARBOSA, Rui. Oração aos Moços. 5. ed. Rio de Janeiro: Edições Casa de Rui Barbosa, 1999, p. 40. Disponível em: http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf >. Acesso em: 19 jan. 2013;
- BARBOSA, Raissa Maria Rezende de Deus. Os Tribunais de Contas e a Moralidade Administrativa. 1ª ed.. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010.
- BARROSO, Carlos Eduardo Ferraz de Mattos. Sinopses Jurídicas: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 8ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008;
- BARROSO, João. Razoável duração do processo civil. Disponível em www.lfg.com.br/.../RAZOAVELDURACAODOPROCESSOCIVIL_JOAOBARROS_O.pdf -. Acesso em 25 de outubro de 2012;
- BARROSO, Thercya J. R. Princípios constitucionais do processo: e sua importância dentro da esfera jurídica brasileira. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 236.

Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1821>>
Acesso em: 31 de outubro 2012;

BATISTA NETO, Dilson Cavalcanti; PESSOA, Flávia Moreira Guimarães. A razoável duração do processo enquanto direito fundamental processual. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 5, no 506. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1974>> Acesso em: 05 de novembro 2012;

BOGDAN, R. C.; BIKLEN, S. K. Investigação qualitativa em educação: uma introdução à teoria e aos métodos. Tradução de Maria João Alvarez, Sara Bahia dos Santos e Telmo Mourinho Baptista. Porto-Portugal: Porto, 1994. 336 p. (Coleção Ciência da Educação). Versão portuguesa. Original americano;

BRASIL. Constituição da República Federativa, Brasília: 1988

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 849/MT – Mato Grosso. Procurador-Geral da República e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. 11 fev. 1999. Disponível em: <http://www.stf.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp>).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS 21.466/DF. José Alceu Câmara Portocarrero e Tribunal de Contas da União. Relator Ministro Celso de Mello. 19 maio 1993. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/jurisprudencia/jurisp.asp>>. Acesso em: 15 jan. 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. MS nº 24.510-DF. Nascimento Curi Advogados Associados e Tribunal de Contas da União. Relator Ministra Ellen Grace. 19 nov. 2003. *Informativo do STF*. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br/oticias/informativos/anteriores/informativo.asp>>.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. RO em MS 11.060-GO (1999/0069194-6). João Batista Peres e Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Relatora Ministra Laurita Vaz. 25 jun. 2002. Disponível em: <http://www.stj.gov.br/SCON/jurisprudencia>).

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resp. nº 33.259. Município de Itatiaia-RJ. Relator Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares. 13 nov. 2008. Disponível em: <http://www.tse.jus.br>

CALMON, Petrônio. Comentário a Lei de Informatização do Processo Judicial: Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2007;

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryan. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Fabris, 2002;

- CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. São Paulo: Paz e Terra, 1999;
- CASTRO, Flávio Régis Xavier de Moura e. O novo Tribunal de Contas: visão sistêmica das leis orgânicas dos Tribunais de Contas dos estados e municípios do Brasil. Belo Horizonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.v 46, 2003a;
- Costa, Luiz Bernardo Dias. Tribunal de Contas evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito. 1ª ed. Belo Horizonte: Editora Fórum. 2010
- DAVENPORT, Thomas H.; MARCHAND, Donald A. Dominando a Gestão da Informação. Tradução: Carlos Gabriel Porto Belline e Carlos Alberto Silveira Netto Soares. Porto Alegre: Bookman, 2004;
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo.25 ed.São Paulo: Atlas, 2012;
- DIEHL, Astor Antonio. Pesquisa em ciências sociais aplicadas: métodos e técnicas. São Paulo: Prentice Hall, 2004;
- DUARTE, Francisco Carlos; GRANDINETTI, Adriana Monclaro. Comentários à emenda constitucional 45/2004: os novos parâmetros do processo civil no direito brasileiro. Curitiba: Juruá, 2005;
- FRANÇA,G.Os ambientes de aprendizagem na época da hipermídia e da Educação a distância.Perspectivas em Ciência da Informação, Belo Horizonte, MG, Brasil, V. 14, No 1, 2009, Disponível em: <http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/index.php/pci/article/view/779>. Acesso em: 27 Ago. 2010;
- FERREIRA, Rubens da Silva. Gerenciamento da informação no contexto empresarial: uma abordagem sob o prisma da ecologia da informação. Monografia (Curso de Biblioteconomia). Belém: UFBA, 2000;
- FERRAZ, Luciano. Controle da Administração Pública: elementos para a compreensão dos Tribunais de Contas. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999;
- FREIRE, Victor Amaral. O Tribunal de Contas e sua jurisdição. Revista dos tribunais de contas do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 1982;
- GIL, Antonio Carlos., Métodos e técnicas de pesquisa social, 5.ed. São Paulo, Atlas, 1999;
- GONZALEZ, R.; MARTINS, M.; TOLEDO, J. Gestão do conhecimento em uma estrutura organizacional em rede. Ciência da Informação, 2009. Disponível em:

<<http://revista.ibict.br/ciinf/index.php/ciinf/article/view/1065/1311>>. Acesso em: 27 ago. 2010;

GUALAZZI, Eduardo Lobo Botelho. Regime jurídico dos Tribunais de Contas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992;

GRINOVER, Ada Pellegrin; DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. Teoria geral do processo. 12.ed. São Paulo: Malheiros, 1996;

HOFFMAN, Paulo. O direito à razoável duração do processo e a experiência italiana. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 782, 24 ago. 2005. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/7179>>. Acesso em: 03 de outubro 2012;

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A Razoável Duração do Processo. Salvador/BA: JusPODIVM, 2009;

LUNA, Hermes de. Poder, Política & Cia. Disponível em: <http://www.hermesdeluna.com.br/noticia.php?id=2489> Acesso em 14 de Agosto de 2007;

HOFFMAN, Paulo. O *Princípio da Razoável Duração do Processo*. In OLIVEIRA NETO, Olavo; LOPES, Maria Elisabeth de Castro (org.). *Princípios Processuais Civis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008;

ICP-BRASIL. Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Disponível em <<http://www.icpbrasil.gov.br>>;

ITI. Instituto Nacional de Tecnologia da Informação. Disponível em <<http://www.iti.gov.br>>;

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A Razoável Duração do Processo. Salvador: Jus Podivm, 2009;

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. Editora 34, São Paulo: 1999;

LIMA, George Marmelstein. E-processo: uma verdadeira revolução procedimental. Disponível em: <<http://www.internetlegal.com.br/artigos/>>;

LIRA, Lenadro de Lima. O Processo Eletrônico e sua implementação na Justiça Brasileira. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, Paraíba 2007;

LOPES, Leopoldo Fernandes da Silva. Processo e Procedimento Judicial Virtual – Comentários à Lei 11.419/2006 e suas importantes inovações. Disponível em <www.softplan.com.br>;

LOPES, Maria Elisabeth de Castro; LOPES, João Batista. *Princípio da Efetividade*. In OLIVEIRA NETO, Olavo; LOPES, Maria Elisabeth de Castro (org.). *Princípios Processuais Cíveis na Constituição*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008;

LÜDKE, M.; ANDRÉ, M.E.D.A. *Pesquisa em educação: abordagens qualitativas*. São Paulo: E.P.U. 2004;

MACEDO, Elaine Harzheim. *Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio*. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 2005;

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. *O documento eletrônico como meio de prova*. Disponível em <<http://www.advogado.com/internet/zip/tavares.htm>>;

MASUDA, Yoneji. *A sociedade da informação como sociedade pós-industrial*. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1982;

MEDAUAR, Odete. *Controle da administração pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993;

MEDAUAR, Odete. *Direito administrativo em evolução*. 2ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

MILESKI, Helio Saul. *O controle da gestão pública*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003;

MINAYO, M. C. S. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 25. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

MINAYO, M. C. S. *O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde*. 6. ed. São Paulo;

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Curso de direito administrativo*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002;

NICOLITT, André Luiz. *A duração razoável do processo*. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2006;

PARIZOTO, Orides Domingos. *Certificação Digital: como implantar uma autoridade certificadora*. Santa Catarina: UNC-Concórdia, 2003;

PARAÍBA, Constituição Estadual, João Pessoa: 1989;

PARAÍBA. Lei Complementar n.º 91 de 29 de outubro de 2009, João Pessoa: 2009;

PARAÍBA. Resolução Normativa RN TC Nº 10/2010, João Pessoa: 2010;

PINTO, A. Ciência e existência: problemas filosóficos da pesquisa científica. 3. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985. 537 p.;

PORTER, Michael E.; MILLAR, Victor E. How information gives you competitive;

POWELL, Thomas C.; DENT-MICALLEF, Anne. Information Technology as competitive advantage: the role of human, business and technology resources. Strategic Management Journal. Chichester: V. 18, N. 5, p. 375-405, may 1997;

RICHARDSON, Roberto Jarry. Pesquisa social: métodos e técnicas. São Paulo: Atlas, 1989;

RODRIGUES FILHO, J. O paradigma interpretativo na pesquisa e desenvolvimento de sistemas de informação. Proceedings of the Business Association of Latin American Studies (BALAS). New Orleans, 1999;

ROSENTAL, Claude; FRÉMONTIER-MURPHY, Camille. Introdução aos métodos quantitativos em ciências humanas e sociais. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2001;

SPECK, Bruno Wilhelm (org). Caminhos da Transparência. Disponível em: www.transparencia.org.br/source/#!. Acesso em : 12 jan.2013;

SPECK, Bruno Wilhelm. Inovações e rotina no Tribunal de Contas da União: o papel da instituição superior de controle financeiro no sistema político-administrativo do Brasil. São Paulo: Fundação Konrad Adenauer;

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. 27 ed. Rio de Janeiro. Forense. 1999;

TRIPODI, Tony; FELLIN, Phillip; MEYER, Henry. Análise da pesquisa social. 2. ed. Rio de Janeiro: F. Alves, 1981;

TRIVIÑOS, Augusto. Introdução à Pesquisa em Ciências Sociais. SÃO Paulo: Atlas, 1995;

VERGARA, Sylvia Constant. Projetos e relatórios de pesquisa em administração. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000;

YIN, Robert K. *Estudo de caso – planejamento e métodos*. 2 ed. Porto Alegre: Bookman. 2005;

ZANGISKI, M. A. S. G.; LIMA, E. P.; COSTA, S. E. G. Uma discussão acerca do papel da aprendizagem organizacional na formação de competências. Ciência da Informação. Disponível em:

<<http://revista.ibict.br/ciinf/index.php/ciinf/article/view/1016/1344>>. Acesso em: 27 ago. 2010.

ZÉFIRO, Gabriel de Oliveira. O Direito à Razoável Duração da Demanda. *In*: ANDRADE, André Gustavo Corrêa de (org.). A Constitucionalização do Direito: a Constituição como *Locus* da Hermenêutica Jurídica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003

APÊNDICES

APÊNDICE A – Das Camaras Municipais, enquanto jurisdicionados do TCE/PB e sujeitos da pesquisa.

Câmara Municipal de Alagoinha
Câmara Municipal de Nazarezinho
Câmara Municipal de Juazeirinho
Câmara Municipal de Barra de São Miguel
Câmara Municipal de Queimadas
Câmara Municipal de Tenório
Câmara Municipal de Carrapateira
Câmara Municipal de Bom Jesus
Câmara Municipal de Santa Cruz
Câmara Municipal de Piancó
Câmara Municipal de Paulista
Câmara Municipal de Lagoa
Câmara Municipal de Esperança
Câmara Municipal de Santana dos Garrotes
Câmara Municipal de Monte Horebe
Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio
Câmara Municipal de Bonito de Santa Fé
Câmara Municipal de Lastro
Câmara Municipal de Santarém
Câmara Municipal de Marizópolis
Câmara Municipal de Emas
Câmara Municipal de Serra Redonda
Câmara Municipal de Catingueira
Câmara Municipal de Píripituba
Câmara Municipal de Mari
Câmara Municipal de Zabelê
Câmara Municipal de Ouro Velho
Câmara Municipal de Sumé
Câmara Municipal de Serra Branca
Câmara Municipal de São José de Caiana
Câmara Municipal de Nova Olinda
Câmara Municipal de Catolé do Rocha
Câmara Municipal de Itaporanga
Câmara Municipal de Igaracy
Câmara Municipal de Imaculada
Câmara Municipal de Condado
Câmara Municipal de Uirauna
Câmara Municipal de Olho d'Água
Câmara Municipal de Cubati
Câmara Municipal de Sossêgo
Câmara Municipal de Aroeiras
Câmara Municipal de Olivêdos
Câmara Municipal de Araruna
Câmara Municipal de Congo
Câmara Municipal de Serra Grande

Câmara Municipal de Santa Inês
Câmara Municipal de São Vicente do Seridó
Câmara Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Câmara Municipal de Princesa Isabel
Câmara Municipal de Gurjão
Câmara Municipal de Pombal
Câmara Municipal de São José de Princesa
Câmara Municipal de Matinhas
Câmara Municipal de Riacho dos Cavalos
Câmara Municipal de São José do Brejo do Cruz
Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boqueirão
Câmara Municipal de Lagoa Seca
Câmara Municipal de Gado Bravo
Câmara Municipal de Poço Dantas
Câmara Municipal de Araçagi
Câmara Municipal de Aparecida
Câmara Municipal de Pedra Branca
Câmara Municipal de Coxixola
Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra
Câmara Municipal de Alhandra
Câmara Municipal de Aguiar
Câmara Municipal de Santo André
Câmara Municipal de Itatuba
Câmara Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Câmara Municipal de Prata
Câmara Municipal de São Domingos
Câmara Municipal de Vieirópolis
Câmara Municipal de Santa Helena
Câmara Municipal de Marcação
Câmara Municipal de Bernardino Batista
Câmara Municipal de Triunfo
Câmara Municipal de Cachoeira dos Índios
Câmara Municipal de Poço de José de Moura
Câmara Municipal de São José do Sabugi
Câmara Municipal de Serra da Raiz
Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa
Câmara Municipal de Junco do Seridó
Câmara Municipal de Malta
Câmara Municipal de Quixaba
Câmara Municipal de Juru
Câmara Municipal de Lucena
Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada
Câmara Municipal de Areia de Baraúnas
Câmara Municipal de Desterro
Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape
Câmara Municipal de Frei Martinho
Câmara Municipal de Conceição
Câmara Municipal de Tavares
Câmara Municipal de Teixeira
Câmara Municipal de Santa Luzia
Câmara Municipal de Manaira

Câmara Municipal de Caaporã
Câmara Municipal de Maturéia
Câmara Municipal de Patos
Câmara Municipal de Diamante
Câmara Municipal de Pedra Lavrada
Câmara Municipal de Cacimbas
Câmara Municipal de Mãe d'Água
Câmara Municipal de São Mamede
Câmara Municipal de Cabaceiras
Câmara Municipal de São José de Espinharas
Câmara Municipal de Cacimba de Areia
Câmara Municipal de São João do Rio do Peixe
Câmara Municipal de Curral Velho
Câmara Municipal de Massaranduba
Câmara Municipal de Bom Sucesso
Câmara Municipal de Serraria
Câmara Municipal de Pilões
Câmara Municipal de Alagoa Nova
Câmara Municipal de Guarabira
Câmara Municipal de Salgado de São Félix
Câmara Municipal de Cajazeiras
Câmara Municipal de Coremas
Câmara Municipal de Santa Terezinha
Câmara Municipal de Passagem
Câmara Municipal de Soledade
Câmara Municipal de Monteiro
Câmara Municipal de Campo de Santana
Câmara Municipal de Juripiranga
Câmara Municipal de Sobrado
Câmara Municipal de Mataraca
Câmara Municipal de Barra de Santana
Câmara Municipal de São Bentinho
Câmara Municipal de São José do Bonfim
Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Câmara Municipal de Riachão
Câmara Municipal de João Pessoa
Câmara Municipal de Picuí
Câmara Municipal de Borborema
Câmara Municipal de Santa Rita
Câmara Municipal de Cacimba de Dentro
Câmara Municipal de Caldas Brandão
Câmara Municipal de Bayeux
Câmara Municipal de Brejo do Cruz
Câmara Municipal de Caiçara
Câmara Municipal de Damião
Câmara Municipal de Solânea
Câmara Municipal de Logradouro
Câmara Municipal de Ingá
Câmara Municipal de Gurinhém
Câmara Municipal de Itabaiana
Câmara Municipal de Mogeiro
Câmara Municipal de São Miguel de Taipú

Câmara Municipal de Pedras de Fogo
Câmara Municipal de Casserengue
Câmara Municipal de Cuitegi
Câmara Municipal de Taperoá
Câmara Municipal de Curral de Cima
Câmara Municipal de Riachão do Poço
Câmara Municipal de Várzea
Câmara Municipal de Pitimbu
Câmara Municipal de Pedro Régis
Câmara Municipal de Pilõezinhos
Câmara Municipal de Mamanguape
Câmara Municipal de Umbuzeiro
Câmara Municipal de Duas Estradas
Câmara Municipal de Vista Serrana
Câmara Municipal de Campina Grande
Câmara Municipal de São João do Tigre
Câmara Municipal de Sousa
Câmara Municipal de Puxinanã
Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte
Câmara Municipal de Baía da Traição
Câmara Municipal de Areial
Câmara Municipal de Jericó
Câmara Municipal de São Domingos do Cariri
Câmara Municipal de Boa Ventura
Câmara Municipal de Cajazeirinhas
Câmara Municipal de Água Branca
Câmara Municipal de Capim
Câmara Municipal de Caturité
Câmara Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Câmara Municipal de Brejo dos Santos
Câmara Municipal de Sapé
Câmara Municipal de Conde
Câmara Municipal de Conde
Câmara Municipal de Belem
Câmara Municipal de Cabedelo
Câmara Municipal de Santa Cecília
Câmara Municipal de Nova Floresta
Câmara Municipal de Mulungú
Câmara Municipal de Dona Inês
Câmara Municipal de Baraúna
Câmara Municipal de Rio Tinto
Câmara Municipal de Jacaraú
Câmara Municipal de Lagoa de Dentro
Câmara Municipal de Livramento
Câmara Municipal de Pilar
Câmara Municipal de Alcantil
Câmara Municipal de São José de Piranhas
Câmara Municipal de Ibiara
Câmara Municipal de São Bento
Câmara Municipal de Santana de Mangueira
Câmara Municipal de Remígio
Câmara Municipal de Assunção

Câmara Municipal de Pocinhos
Câmara Municipal de Fagundes
Câmara Municipal de Salgadinho
Câmara Municipal de São José dos Cordeiros
Câmara Municipal de Areia
Câmara Municipal de São João do Cariri
Câmara Municipal de Alagoa Grande
Câmara Municipal de Nova Palmeira
Câmara Municipal de Bananeiras
Câmara Municipal de Camalaú
Câmara Municipal de Itapororoca
Câmara Municipal de Amparo
Câmara Municipal de São Francisco
Câmara Municipal de Montadas
Câmara Municipal de Sertãozinho
Câmara Municipal de Arara
Câmara Municipal de Juarez Távora
Câmara Municipal de Parari
Câmara Municipal de Natuba
Câmara Municipal de Caraúbas

APÊNDICE B – Das Prefeituras Municipais, enquanto jurisdicionados do TCE/PB e sujeitos da pesquisa

Prefeitura Municipal de Alagoinha
Prefeitura Municipal de Nazarezinho
Prefeitura Municipal de Juazeirinho
Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel
Prefeitura Municipal de Queimadas
Prefeitura Municipal de Tenório
Prefeitura Municipal de Carrapateira
Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Prefeitura Municipal de Santa Cruz
Prefeitura Municipal de Piancó
Prefeitura Municipal de Paulista
Prefeitura Municipal de Lagoa
Prefeitura Municipal de Esperança
Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes
Prefeitura Municipal de Monte Horebe
Prefeitura Municipal de Riacho de Santo Antônio
Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Prefeitura Municipal de Lastro
Prefeitura Municipal de Santarém
Prefeitura Municipal de Marizópolis
Prefeitura Municipal de Emas
Prefeitura Municipal de Serra Redonda
Prefeitura Municipal de Catingueira
Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Prefeitura Municipal de Mari
Prefeitura Municipal de Zabelê
Prefeitura Municipal de Ouro Velho
Prefeitura Municipal de Sumé
Prefeitura Municipal de Serra Branca
Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Prefeitura Municipal de Nova Olinda
Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha
Prefeitura Municipal de Itaporanga
Prefeitura Municipal de Igaracy
Prefeitura Municipal de Imaculada
Prefeitura Municipal de Condado
Prefeitura Municipal de Uirauna
Prefeitura Municipal de Olho d'Água
Prefeitura Municipal de Cubati
Prefeitura Municipal de Sossêgo
Prefeitura Municipal de Aroeiras
Prefeitura Municipal de Olivêdos
Prefeitura Municipal de Araruna
Prefeitura Municipal de Congo
Prefeitura Municipal de Serra Grande
Prefeitura Municipal de Santa Inês
Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó
Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz
Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Prefeitura Municipal de Gurjão
Prefeitura Municipal de Pombal
Prefeitura Municipal de São José de Princesa
Prefeitura Municipal de Matinhas
Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos
Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz
Prefeitura Municipal de Boa Vista
Prefeitura Municipal de Boqueirão
Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Prefeitura Municipal de Gado Bravo
Prefeitura Municipal de Poço Dantas
Prefeitura Municipal de Araçagi
Prefeitura Municipal de Aparecida
Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Prefeitura Municipal de Coxixola
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Prefeitura Municipal de Alhandra
Prefeitura Municipal de Aguiar
Prefeitura Municipal de Santo André
Prefeitura Municipal de Itatuba
Prefeitura Municipal de São Sebastião do Umbuzeiro
Prefeitura Municipal de Prata
Prefeitura Municipal de São Domingos
Prefeitura Municipal de Vieirópolis
Prefeitura Municipal de Santa Helena
Prefeitura Municipal de Marcação
Prefeitura Municipal de Bernardino Batista
Prefeitura Municipal de Triunfo
Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios
Prefeitura Municipal de Poço de José de Moura
Prefeitura Municipal de São José do Sabugi
Prefeitura Municipal de Serra da Raiz
Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Prefeitura Municipal de Junco do Seridó
Prefeitura Municipal de Malta
Prefeitura Municipal de Quixaba
Prefeitura Municipal de Juru
Prefeitura Municipal de Lucena
Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas
Prefeitura Municipal de Desterro
Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape
Prefeitura Municipal de Frei Martinho
Prefeitura Municipal de Conceição
Prefeitura Municipal de Tavares
Prefeitura Municipal de Teixeira
Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Prefeitura Municipal de Manaira
Prefeitura Municipal de Caaporã
Prefeitura Municipal de Maturéia
Prefeitura Municipal de Patos
Prefeitura Municipal de Diamante

Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada
Prefeitura Municipal de Cacimbas
Prefeitura Municipal de Mãe d'Água
Prefeitura Municipal de São Mamede
Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Prefeitura Municipal de São José de Espinharas
Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia
Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe
Prefeitura Municipal de Curral Velho
Prefeitura Municipal de Massaranduba
Prefeitura Municipal de Bom Sucesso
Prefeitura Municipal de Serraria
Prefeitura Municipal de Pilões
Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Prefeitura Municipal de Guarabira
Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Prefeitura Municipal de Cajazeiras
Prefeitura Municipal de Coremas
Prefeitura Municipal de Santa Terezinha
Prefeitura Municipal de Passagem
Prefeitura Municipal de Soledade
Prefeitura Municipal de Monteiro
Prefeitura Municipal de Campo de Santana
Prefeitura Municipal de Juripiranga
Prefeitura Municipal de Sobrado
Prefeitura Municipal de Mataraca
Prefeitura Municipal de Barra de Santana
Prefeitura Municipal de São Bentinho
Prefeitura Municipal de São José do Bonfim
Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Prefeitura Municipal de Riachão
Prefeitura Municipal de João Pessoa
Prefeitura Municipal de Picuí
Prefeitura Municipal de Borborema
Prefeitura Municipal de Santa Rita
Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro
Prefeitura Municipal de Caldas Brandão
Prefeitura Municipal de Bayeux
Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz
Prefeitura Municipal de Caiçara
Prefeitura Municipal de Damião
Prefeitura Municipal de Solânea
Prefeitura Municipal de Logradouro
Prefeitura Municipal de Ingá
Prefeitura Municipal de Gurinhém
Prefeitura Municipal de Itabaiana
Prefeitura Municipal de Mogeiro
Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipú
Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo
Prefeitura Municipal de Casserengue
Prefeitura Municipal de Cuitegi
Prefeitura Municipal de Taperoá

Prefeitura Municipal de Curral de Cima
Prefeitura Municipal de Riachão do Poço
Prefeitura Municipal de Várzea
Prefeitura Municipal de Pitimbu
Prefeitura Municipal de Pedro Régis
Prefeitura Municipal de Pilõesinhos
Prefeitura Municipal de Mamanguape
Prefeitura Municipal de Umbuzeiro
Prefeitura Municipal de Duas Estradas
Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Prefeitura Municipal de Campina Grande
Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Prefeitura Municipal de Sousa
Prefeitura Municipal de Puxinanã
Prefeitura Municipal de Riachão do Bacamarte
Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Prefeitura Municipal de Areial
Prefeitura Municipal de Jericó
Prefeitura Municipal de São Domingos do Cariri
Prefeitura Municipal de Boa Ventura
Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas
Prefeitura Municipal de Água Branca
Prefeitura Municipal de Capim
Prefeitura Municipal de Caturité
Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça
Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Prefeitura Municipal de Sapé
Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Prefeitura Municipal de Conde
Prefeitura Municipal de Conde
Prefeitura Municipal de Belem
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Prefeitura Municipal de Santa Cecília
Prefeitura Municipal de Nova Floresta
Prefeitura Municipal de Mulungú
Prefeitura Municipal de Dona Inês
Prefeitura Municipal de Baraúna
Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Prefeitura Municipal de Jacaraú
Prefeitura Municipal de Lagoa de Dentro
Prefeitura Municipal de Livramento
Prefeitura Municipal de Pilar
Prefeitura Municipal de Alcantil
Prefeitura Municipal de São José de Piranhas
Prefeitura Municipal de Ibiara
Prefeitura Municipal de São Bento
Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira
Prefeitura Municipal de Remígio
Prefeitura Municipal de Assunção
Prefeitura Municipal de Pocinhos
Prefeitura Municipal de Fagundes
Prefeitura Municipal de Salgadinho

Prefeitura Municipal de São José dos Cordeiros
Prefeitura Municipal de Areia
Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Prefeitura Municipal de Alagoa Grande
Prefeitura Municipal de Nova Palmeira
Prefeitura Municipal de Bananeiras
Prefeitura Municipal de Camalaú
Prefeitura Municipal de Itapororoca
Prefeitura Municipal de Amparo
Prefeitura Municipal de São Francisco
Prefeitura Municipal de Montadas
Prefeitura Municipal de Sertãozinho
Prefeitura Municipal de Arara
Prefeitura Municipal de Juarez Távora
Prefeitura Municipal de Parari
Prefeitura Municipal de Natuba
Prefeitura Municipal de Caraúbas

APÊNDICE C – Dos entes da Administração Pública Indireta, enquanto jurisdicionados do TCE/PB e sujeitos da pesquisa

Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana
Secretaria de Habitação Social do Município de João Pessoa
Secretaria da Transparência Pública do Município de João Pessoa
Secretaria da Receita Municipal do Município de João Pessoa
Gabinete de Comunicação Social do Município de João Pessoa
Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa
Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Secretaria de Desenvolvimento Social do Mun. de João Pessoa
Secretaria de Desenvolvimento Sustentável da Produção do Mun. de João Pessoa
Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa
Secretaria da Infra-Estrutura do Município de J. Pessoa
Secretaria da Educação e Cultura do Município de João Pessoa
Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa
Procuradoria Geral do Município de João Pessoa
Secretaria de Desenvolvimento e Controle Urbano do Mun. de João Pessoa
Secretaria de Meio Ambiente do Município de João Pessoa
Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa
Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
Secretaria da Administração de Campina Grande
Procuradoria Geral do Município de Campina Grande
Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico de Campina Grande
Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande
Secretaria de Serviços Urbanos de Campina Grande
Secretaria de Finanças de Campina Grande
Gabinete do Prefeito de Campina Grande
Secretaria da Educação, Esporte e Cultura de Campina Grande
Secretaria de Estado da Interiorização da Ação do Governo
Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz
Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira
Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz
Fundo Municipal de Saúde de Pombal
Companhia Estadual de Habitação Popular
Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena
Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel
Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Instituto de Prev. e Assist. Social dos Serv. de Marizópolis
Fundo Estadual de Recursos Hídricos
Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia
Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A
Casa Militar do Governador
Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz
Instituto Poçodantense de Previdência Municipal
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus
Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra
Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa
Instituto de Previdência Municipal de Lucena
Fundo Municipal de Saúde de Soledade
Fundo Municipal de Saúde de Cajazeiras
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. de Poço José de Moura
Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Fundo Municipal de Saúde de Cubatí
Fundo de Previdência Social dos Serv. do Mun. de Esperança
Superintendência Cajazeirense de Transporte e Trânsito
Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité
Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal
Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra
Instituto de Previdência de Paulista
Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista
Fundo Municipal de Assistência Social de Umbuzeiro
Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro
Superintendência de Trânsito e Transporte do Município de Patos
Instituto de Previdência Municipal de Diamante
Instituto de Previdência Municipal de Queimadas
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Fundo Municipal de Assistência Social de Sossêgo
Secretaria de Estado da Infra-Estrutura
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Mun. de São José da Lagoa Tapada
Instituto de Prev. dos Servidores Municipais de Lagoa Seca
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras
Fundo Municipal de Saúde de Ibiara
Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Vale do Piancó
Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande
Empresa Municipal de Urbanização da Borborema
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e seridó Paraibano
Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada
Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho
Instituto de Previdência de Alagoa Nova
Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande
Fundo Municipal da Infância e Adolescência de Campina Grande
Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande
Instituto de Seguridade Social do Município de Patos
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de S. S. de Lagoa de Roça
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Nazarezinho
Instituto de Prev. dos Serv. Pub. do Munic. Juripiranga
Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro
Empresa Paraibana de Turismo S/A
PB-TUR Hotéis S/A
Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí
Inst. Prev. Assistência Social de Riachão
Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Dona Inês
Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana
Fundo de Incentivo à Cultura Augusto dos Anjos
Fundo Municipal de Cultura
Fundo Municipal de Saúde de Mamanguape
Fundação Cultural de João Pessoa
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Ocidental
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alagoinha
Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência
Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba
Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos
Projeto Cooperar
Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba
Gabinete do Vice-Governador
Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba
Secretaria de Estado da Administração
Loteria do Estado da Paraíba
Instituto de Prev. do Município de Alagoinha
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões
Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão
Procuradoria Geral do Estado
Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Fundo Especial de Desenv. Recursos Humanos da ESPEP
Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição
Banco do Estado da Paraíba - Crédito Imobiliário S/A
Fundo Especial de Segurança Pública
Empresa Paraibana de Abastecimento e Serviços Agrícolas
Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão
Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A
Fundo Municipal de Saúde de Bayeux
Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba
Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza
Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé
Instituto de Previdência Social do Município de Santa Rita
Companhia de Desenvolvimento de Recursos Minerais da Paraíba
Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal
Fundo Municipal de Assistência Social de Capim
Fundo Municipal de Saúde de Capim
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu
Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Fundação Ernani Sátiro
A UNIÃO - Superintendência de Imprensa e Editora
Companhia de Processamento de Dados da Paraíba
Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo
Fundo de Previdência de Sapé
Fundo Municipal de Saúde de Sapé
Paraíba Previdência
Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Belém
Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde
Fundo Municipal de Assistência Social de João Pessoa
Fundo Mun. de Assist. Social de Santa Cecília
Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília
Instituto Municipal de Previdência de São Bento
Secretaria da Segurança e da Defesa Social
Polícia Militar da Paraíba
Fundo de Recuperação dos Presidiários
Instituto de Metrologia e Qualidade Industrial da Paraíba
Fundo de Apoio ao Desenvolvimento da Administração Tributária
Agência Executiva de Gestão das Águas do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental
Fundo Municipal de Urbanização
Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba
Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa
Secretaria de Estado da Saúde
Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina Grande
Fundo Municipal do Meio Ambiente de Campina Grande
Companhia de Água e Esgotos do Estado

Fundação de Ação Comunitária
Fundação Espaço Cultural
Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cupissura - Caaporã
Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM
Superintendência de Transp. e Trânsito de J. Pessoa
Secretaria de Estado da Administração Penitenciária
Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Companhia Paraibana de Gás
Fundo de Desenvolvimento do Estado
Fundo Municipal de Saúde de Pocinhos
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux
Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande
Instituto de Prev. e Assistência do Município de Jacaraú
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo
Instituto Municipal de Previdência de Arara
Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico
Fundo Estadual da Criança e do Adolescente
Fundo Estadual de Assistência Social
Instituto Cândida Vargas
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Junta Comercial do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão
Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira
Corpo de Bombeiros Militar
Fundo Especial do Corpo de Bombeiros
Instituto de Desenvolvimento Municipal e Estadual
Instituto de Prev. do Município de Sertãozinho
Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural
Consórcio Intermunicipal de Saúde do Cariri Oriental
Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano
Secretaria de Estado da Receita
Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia e do Meio Ambiente
Ministério Público
Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IPEP
Fundo Municipal dos Dir. da Criança e do Adolescente de J. Pessoa
Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Fundação Casa de José Américo
Departamento de Estradas de Rodagem
Secretaria de Estado da Juventude Esporte e Lazer
Departamento Estadual de Trânsito
Universidade Estadual da Paraíba
Instituto de Prev. do Município de Cuité
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Pilõesinhos
Secretaria de Estado da Articulação Governamental
Encargos Gerais do Estado
Secretaria de Estado das Finanças
Fundação Estadual do Bem Estar do Menor Alice de Almeida
Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB
Fundo Especial do Poder Judiciário
Secretaria de Estado da Educação e Cultura
Defensoria Pública do Estado da Paraíba
Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor
Fundo Especial da Defensoria Pública

Fundo de Desenvolvimento Agropecuário da Paraíba
Secretaria de Estado de Comunicação Institucional
Fundo Estadual de Proteção do Meio Ambiente
Superintendência de Administração do Meio Ambiente
Instituto Hospitalar General Edson Ramalho
Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba
Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuaria e da Pesca
Agência Estadual de Vigilância Sanitária
Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado
Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Companhia Docas da Paraíba